

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

CLAUDIO MANOEL BUARQUE SILVA FILHO

TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO: ANÁLISE ACERCA DA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB A PERSPECTIVA
DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

MACEIÓ-AL
2024

CLAUDIO MANOEL BUARQUE SILVA FILHO

**TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO: ANÁLISE ACERCA DA CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, SOB A
PERSPECTIVA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas
(FDA/UFAL) como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Sarmento Lins
Júnior

MACEIÓ-AL
2024

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586t Silva Filho, Claudio Manoel Buarque.
Transtorno de *deficit* de atenção: análise acerca da concessão de benefícios por meio de mandado de segurança, sob a perspectiva das garantias constitucionais / Claudio Manoel Buarque Silva Filho. – 2024.
73 f.

Orientador: George Sarmiento Lins Júnior.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 69-73.

1. Saúde. 2. Educação. 3. Igualdade material. 4. Assistência educacional. 5. Transtorno de deficit de atenção com hiperatividade. 6. Direito a benefícios. 7. Direito da pessoa com deficiência. 8. Direito constitucional. I. Título.

CDU: 347.647:347.649

AGRADECIMENTOS

Enfim, 5 anos de graduação chegam ao fim. Como esperado, muitas coisas aconteceram e, por isso, tenho muito o que agradecer à muitas pessoas que me acompanharam durante toda essa trajetória agradavelmente tortuosa e regada a inseguranças em muitos aspectos. No entanto, de algo tenho certeza, estou ao lado das melhores pessoas que poderia ter encontrado durante o percurso. Assim, é inegável a importância que estar em boas companhias exerce em nossas escolhas diárias, ao passo que nos manter alinhados com nossos ideais é uma tarefa constante e árdua.

Nada teria sido possível sem o auxílio fundamental de pessoas que estão comigo desde os primeiros minutos de vida, meus pais, Carla Maria e Claudio Manoel, que nunca mediram esforços para me proporcionar o melhor possível, junto às outras 2 pessoas mais importantes da minha vida, meus avós, Benedito Carlos e Josefa Gomes, provavelmente as pessoas mais fortes que conheço e que também sempre mantiveram a alegria e disposição necessárias ao êxito de suas ideias. Com tantos exemplos de dedicação, esforço, resiliência e espírito de vida, não havia de ser diferente, diante de tantos obstáculos enfrentados durante esses anos, sempre senti que conseguiria alcançar qualquer objetivo se seguisse os mesmos passos.

Além de familiares, nos primeiros dias de aula encontrei amigos para a vida inteira, Edson Júnior e Beatriz Fidelis, saibam que vocês tornaram a UFAL muito mais agradável, provando que momentos ruins podem se tornar bons caso você esteja em boa companhia. Lembro do primeiro ano de faculdade como se fosse ontem, as idas ao RU, as aulas no período da tarde, as boas risadas, as doses de autoestima que sempre nos proporcionamos, cada um desses momentos ficarão para sempre guardados com muito carinho.

Por fim, agradeço a todos que participaram desses momentos direta ou indiretamente, seja com de algum aprendizado importante, suporte emocional, uma boa conversa, aquele resumo pré-prova que fez toda a diferença, etc. Como é o momento de agradecer, faço questão de citar nominalmente. Obrigado a todos: Helô Fernandes, Carmém Buarque, Carlloni, Elaine Potyra, Plínio, Fernanda, Clara, Chrys, Vitória, Eduardo, Kalina, Anna, Eduarda, Edinês, Hemilly, Cecília, Jaqueline, Kelly, Ediane, Carlos Malta, George Sarmento, Maurício Mannarino, Hylza Torres, Welton Roberto, Tácito Yuri, Rosmar Alencar, Marcos Bernardes de Melo, Fábio Lins, Elaine Pimentel, Jasiel Ivo, Gabriel Ivo, dentre outros que sempre foram gentis comigo. Desculpem-me os demais por não citá-los.

RESUMO

O presente trabalho de Conclusão de Curso visa explorar e aprofundar o debate e compreensão acerca da relevância da inclusão de pessoas com Transtorno de Deficit de Atenção no rol de transtornos que merecem atenção e benefícios que já são aplicados, atualmente, a outros transtornos como, de ansiedade generalizada, depressão e espectro autista. No contexto brasileiro, o tema é controverso no direito e regado de divergências quando comparado a outras áreas do conhecimento, em especial a psiquiatria, que já reconhece as dificuldades dos sintomas suportados por tais indivíduos. Assim, pretendeu-se expor, além de aspectos concernentes ao transtorno, o direito à saúde, educação, igualdade material e assistência educacional, investigando, posteriormente, qual o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da, 5º e 4º região, acerca dos pedidos de concessão de benefícios em vestibulares, vagas para pessoas com deficiência, acompanhamento de leitor/redator, dentre outros.

Palavras-chave: Saúde; educação; igualdade material; assistência educacional; TDAH; transtorno de deficit de atenção e hiperatividade; direito a benefícios; direitos de pessoas com TDAH; direitos constitucionais;

ABSTRACT

The research aims to explore and deepen the debate and understanding about the relevance of judicial intervention as a true and effective instrument in ensuring and enforcing the right to health, notably identified as a fundamental social right. In the Brazilian context, amid the well-known obstacles that hinder the full applicability and effectiveness of the right to health, the role of the Judiciary Branch emerges as an indispensable resource in the promotion, protection and realization of this fundamental guarantee. Throughout this research, therefore, all the challenges that interfere with the enforcement of the right to health will be addressed, leading to inefficiencies in the Unified Health System, while also highlighting the main criticisms of the recurring practice of judicialization of the right to health. Finally, relevant criteria that can and should be used in the context of a judicial process seeking to resolve conflicts regarding the fundamental right to health will be discussed, aiming at safeguarding both individual and collective rights.

Key-words: Right to health; health; judicialization of the right to health; unified health system; constitution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. O AVANÇO DA COMPREENSÃO DA SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL NO BRASIL.....	10
2.1. Tríade Sintomatológica do Transtorno de Deficit de Atenção.....	12
2.2. A Dificuldade de Diagnóstico e na Consolidação da Memória.....	13
3. DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A Importância dos Direitos Sociais como Ferramentas para Efetivação da Justiça Social.....	16
3.1. Do Direito à Igualdade Formal e Material.....	17
3.2. Do Direito à Educação de Qualidade.....	22
3.3. Do Direito à Saúde Pública de Qualidade.....	29
3.4. Do Direito à Assistência Estudantil.....	38
4. NOVOS CONTORNOS: COMO O TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO É COMPREENDIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL.....	43
4.1. Movimentos Atuais na Direção de Reconhecer os Direitos de Pessoas com TDAH.....	43
4.2. Acórdãos do Tribunal Regional da 5ª Região sobre o Tema.....	46
4.3. Acórdãos do Tribunal Regional da 4ª Região sobre o Tema.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1. INTRODUÇÃO

As lutas sociais que originaram os direitos de primeira e segunda dimensão são momentos cruciais na história da humanidade, nos quais as pessoas se uniram em busca de condições de vida mais dignas e um sistema político mais justo. Os direitos de primeira dimensão, também chamados de direitos civis e políticos, surgiram de movimentos históricos que visavam restringir o poder estatal e proteger as liberdades individuais dos cidadãos como, a Revolução Francesa, que inspirou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e o movimento pela independência dos Estados Unidos que resultou na Declaração de Independência de 1776 e na Constituição dos Estados Unidos de 1787, consagrando direitos como liberdade de expressão, religião e o devido processo legal.

Os direitos de segunda dimensão, por sua vez, também conhecidos como direitos sociais, econômicos e culturais, têm suas origens em movimentos sociais que surgiram no contexto das transformações sociais e econômicas da Revolução Industrial. Os trabalhadores, confrontados com condições de trabalho desumanas e injustas, organizaram-se em sindicatos e movimentos operários para reivindicar melhores salários, jornadas de trabalho mais justas e condições de trabalho mais seguras. Um fato significativo na luta por direitos de segunda dimensão foi a Revolução Industrial na Inglaterra, que levou à promulgação de leis trabalhistas pioneiras, como a Lei das Fábricas de 1833 e a Lei das Minas de 1842, que regulamentavam as condições de trabalho e proibiam o trabalho infantil.

Nessa toada, a implementação dos direitos de primeira e segunda dimensão no Brasil é uma história marcada por avanços significativos, mas também por desafios persistentes. Desde a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824, o país passou por transformações políticas, sociais e econômicas que moldaram a forma como esses direitos foram incorporados ao ordenamento jurídico e aplicados na prática.

Os direitos de primeira dimensão, que incluem os direitos civis e políticos, foram gradualmente reconhecidos e garantidos ao longo da história brasileira. A Constituição de 1891 estabeleceu princípios como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e o direito ao voto universal masculino, representando um avanço significativo na consolidação desses direitos. No entanto, a plena efetivação desses direitos só foi alcançada com o fim do regime militar e a promulgação da Constituição de 1988, que reforçou as garantias individuais e estabeleceu os fundamentos do Estado democrático de direito no Brasil.

Já os direitos de segunda dimensão, que abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, têm enfrentado desafios consideráveis em sua implementação no Brasil. Apesar dos avanços na legislação trabalhista e na criação de programas sociais, como o Bolsa Família e o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda persistem desigualdades socioeconômicas significativas no país. O desemprego, a informalidade no mercado de trabalho, a falta de acesso à educação de qualidade e à saúde pública são alguns dos principais obstáculos para a plena realização desses direitos.

É importante elucidar que a distinção entre as dimensões do direito, é puramente gradual, ou seja, indica uma evolução progressiva da história e aplicação desses direitos, e não de cunho substancial, ao passo que alguns dos corolários clássicos passaram a ser interpretados como sociais.

Consoante leciona Andréas Joachim Krell¹:

“[...] A doutrina moderna dá ênfase em afirmar que qualquer Direito Fundamental constitucional – seja ele direito civil e político ou econômico, social e cultural – contém, ao mesmo tempo, componentes de obrigações positivas e negativas para o Estado. Nessa visão, a tradicional diferenciação entre os direitos ‘da primeira’ e os ‘da segunda’ geração é meramente gradual, mas não substancial, visto que muitos dos Direitos Fundamentais tradicionais foram reinterpretados como sociais, perdendo sentido as distinções rígidas (KRELL, 2000, p. 39). [...]”

Ademais, deve-se levar em consideração a realidade do país e a dependência que os cidadãos podem passar a ter dos direitos fornecidos pelo Estado em contraprestação aos inúmeros impostos cobrados. Vejamos²:

“[...] No Estado moderno, os direitos fundamentais clássicos – os da primeira geração – estão cada vez mais dependentes do poder público, deste reclamando prestações materiais sem as quais o indivíduo sofre sérias ameaças em sua liberdade (KRELL, 2002, p. 47). [...]”

No entanto, é importante reconhecer os esforços contínuos do Estado brasileiro e da sociedade civil na implementação de políticas públicas voltadas para a redução da pobreza, a promoção da inclusão social e o fortalecimento do Estado de bem-estar social são passos importantes na direção de uma sociedade mais justa e igualitária.

¹ KRELL, Andréas Joachim apud ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. **Dos desafios institucionais para a realização dos direitos fundamentais sociais no contexto das políticas públicas.** Rev. de Dir. Público, Londrina, vol. 7, n° 1, p. 5, 2012. Acesso em: 08 de Agosto de 2023.

² *Ibidem.*

2. O AVANÇO DA COMPREENSÃO DA SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA SOCIAL NO BRASIL

As primeiras referências ao Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade surgiram ainda no século XIX, mesmo que com outras nomenclaturas como, por exemplo, na década de 40 recebia a designação de “lesão cerebral mínima”, já em 1962 foi modificada para “disfunção cerebral mínima”, o que evidencia o estigma que as pessoas com esse transtorno sofreram e sofrem ainda neste século.

Consoante publicação do Ministério da Saúde³ acerca do tema, estudos demonstram que entre 5 e 8% da população mundial apresentam Transtorno de Deficit de Atenção com Hiperatividade, bem como se estima que 70% dessas crianças apresentam outra comorbidade e ao menos 10% três ou mais comorbidades.

No Brasil, o avanço da compreensão da saúde mental como um direito fundamental tem sido um processo gradual, mas significativo, ao longo das últimas décadas. Anteriormente, a saúde mental era frequentemente negligenciada e estigmatizada, considerada um assunto secundário em relação à saúde física. No entanto, cada vez mais, o mundo tem reconhecido a importância da saúde mental como um componente essencial da qualidade de vida e do bem-estar geral dos cidadãos.

Como se extrai do Relatório sobre a Saúde no Mundo de 2001⁴, publicado pela Organização Pan-Americana da Saúde Organização Mundial da Saúde, o qual discorre sobre problemas e soluções relevantes no cenário de tratamento de saúde mental internacional:

“[...] Ainda resta muito por fazer. Não sabemos quantas pessoas não estão recebendo a atenção de que necessitam—uma atenção que está disponível, que pode ser obtida sem um custo elevado. As estimativas iniciais indicam que cerca de 450 milhões de pessoas atualmente vivas sofrem transtornos mentais ou neurobiológicos, ou então problemas psicossociais como os relacionados com o abuso do álcool e das drogas. Muitas sofrem em silêncio. Além do sofrimento e além da ausência de atenção encontram-se as fronteiras da estigmatização, da vergonha, da exclusão e, mais freqüentemente do que desejariamos reconhecer, da morte. [...] Uma de cada quatro pessoas será afetada por um distúrbio mental em dada fase da vida. O risco de certos transtornos, inclusive a doença de Alzheimer, aumenta com a idade. As conclusões são óbvias para a população que está envelhecendo no mundo. A carga social e econômica da doença mental é tremenda. Sabemos hoje que a maioria das doenças, mentais e físicas, é influenciada por uma

³ MARTINS, Fran. Ministério da Saúde. **Entre 5% e 8% da população mundial apresenta Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade**. Saúde Mental. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade>> Acesso em: 08 de Agosto de 2023.

⁴ Organização Mundial da Saúde. Relatório sobre a saúde no mundo 2001. Saúde Mental: nova concepção, nova esperança. 2001. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

combinação de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Nossa compreensão do relacionamento entre saúde mental e física vem crescendo rapidamente. Sabemos que os transtornos mentais resultam de muitos fatores e têm a sua base física no cérebro. Sabemos que eles podem afetar a todos, em toda parte. E sabemos que, mais freqüentemente do que se pensa, podem ser tratados eficazmente.[...] ”

Nessa linha, uma das principais mudanças, no cenário atual, foi a promulgação da Lei nº 10.216/2001⁵, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, que estabeleceu diretrizes para o tratamento das pessoas com transtornos mentais, valorizando a atenção integral à saúde mental, o respeito aos direitos humanos e a desinstitucionalização dos serviços de saúde mental. Essa legislação representou um marco na promoção dos direitos das pessoas com transtornos mentais no Brasil, impulsionando uma visão mais humanizada e inclusiva da saúde mental.

Além disso, o país tem fortalecido gradualmente sua política de saúde mental, com a criação de programas e serviços voltados para a prevenção, tratamento e reabilitação de transtornos mentais. O Sistema Único de Saúde (SUS) oferece atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito em unidades básicas de saúde e centros de atenção psicossocial (CAPS), promovendo o acesso universal à saúde mental para toda a população.

Outro avanço significativo foi a inclusão da saúde mental como uma das prioridades da Política Nacional de Saúde, com a criação de programas específicos para a promoção da saúde mental, a prevenção de transtornos mentais e o tratamento de pessoas com necessidades psicossociais especiais.

Sobre o tema, Tedros Adhanom Ghebreyesus, diretor-geral da OMS, assevera o seguinte⁶:

“Todos conhecemos alguém afetado por transtornos mentais. A boa saúde mental se traduz em boa saúde física e este novo relatório é um argumento convincente para a mudança. Os vínculos indissolúveis entre saúde mental e saúde pública, direitos humanos e desenvolvimento socioeconômico significam que a transformação de políticas e práticas em saúde mental pode trazer benefícios reais e substantivos para pessoas, comunidades e países em todos os lugares. O investimento em saúde mental é um investimento em uma vida e um futuro melhores para todos”. ”

⁵ BRASIL, Lei N.º 10.216/01, 06 de Abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília-DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm> Acesso em: 24 de janeiro. 2024.

⁶ Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS destaca necessidade urgente de transformar saúde mental e atenção.** Saúde Mental. 17 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024..

Dévora Kestel⁷, diretora do Departamento de Saúde Mental e Uso de Sustâncias da OMS, segue a mesma linha afirmando que:

“Todo país tem ampla oportunidade de fazer progressos significativos em direção a uma melhor saúde mental para sua população. Seja formulando políticas e leis sobre saúde mental mais sólidas, ou introduzindo a saúde mental nos seguros médicos, fomentando e fortalecendo os serviços comunitários de saúde mental ou integrando a saúde mental à atenção geral à saúde, escolas e penitenciárias – o relatório inclui muitos exemplos que mostram que mudanças estratégicas podem produzir uma melhora considerável. “

Diante disso, o reconhecimento da saúde mental como um direito fundamental tem sido fortalecido por meio de campanhas de conscientização e mobilização social, que buscam combater o estigma e a discriminação associados aos transtornos mentais, promovendo uma cultura de respeito e acolhimento às pessoas que sofrem com essas condições.

Embora ainda haja desafios a serem enfrentados, como a garantia de financiamento adequado para os serviços de saúde mental e a expansão do acesso ao tratamento em áreas remotas e desfavorecidas, o Brasil tem progredido significativamente na compreensão e promoção da saúde como um direito fundamental, promovendo assim uma sociedade mais inclusiva, justa e saudável para todos os seus cidadãos.

Entre os desafios enfrentados, pesquisas promovidas pela Pesquisa Nacional de Saúde⁸ em 2019, asseguram que os maiores entraves são:

“Os resultados da PNS de 2019 mostraram diferenças relevantes entre o nível de instrução das pessoas com 18 anos ou mais de idade com deficiência e o das sem deficiência. Enquanto 67,6% da população com deficiência não tinha instrução ou possuía apenas o fundamental incompleto, esse percentual era de 30,9% para as pessoas sem nenhuma das deficiências investigadas, representando uma diferença de 36,7 pontos percentuais. Esse resultado pode ser em parte explicado pela maior concentração de população sem instrução nas idades mais avançadas, em que também há maior incidência do fenômeno deficiência.[...] Entre as pessoas com deficiência, aquelas com deficiência mental encontravam-se em situação de maior desvantagem, com o menor percentual de pessoas com pelo menos ensino médio completo e com o maior percentual sem instrução ou com ensino fundamental incompleto. O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005, de 25.06.2014, tem como meta 4 universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, independentemente do tipo, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino.”“

⁷ Op. cit. p. 11.

⁸ Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde**. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

Nessa linha, de acordo com relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde⁹ não há exame, no momento atual, laboratorial ou de imagem, que possa ser utilizado para diagnosticar pessoas com tal transtorno, ao passo que são utilizados métodos clínicos de anamnese (entrevista) para aferição e diagnóstico do déficit em pauta, devidamente assinado por médicos psiquiatras, neurologistas e neuropediatras.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Medicina¹⁰, em publicação ao Patients-Oriented Evidence that Matters, apesar dos indícios de que o TDAH teria a parte frontal do cérebro disfuncional, não foram encontradas evidências de que o Eletroencefalograma foi eficaz no diagnóstico, tendo em vista a alta taxa de avaliações clínicas erradas, cerca de 5% de erros e 90% de avaliações exatas. Leiamos:

“O comitê da Academia Americana de Neurologia resume os critérios do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, DSM-5) para o diagnóstico de TDAH. As várias ferramentas possíveis (por exemplo, as escalas Connors ou Vanderbilt) têm sensibilidade e especificidade próximas a 90%. Além dos exames físico e neurológico completos, nenhum exame laboratorial adicional ou testes diagnósticos são rotineiramente recomendados para o diagnóstico de TDAH. No entanto, tem sido postulado que achados específicos em EEGs podem substituir a avaliação clínica. Para avaliar a utilidade clínica do EEG, pesquisaram-se sistematicamente várias bases de dados. Foi encontrado um único estudo que mostrou que a combinação de EEG e avaliação clínica foi 88% exata, mas não relatou nenhuma precisão diagnóstica para qualquer teste em separado. Os autores encontraram 32 estudos que compararam EEG com avaliação clínica, apenas dois dos quais foram de alta qualidade. Nesses estudos, a precisão global do EEG foi de aproximadamente 90% com uma taxa de falsos positivos demais de 5%, o que foi julgado inaceitavelmente alto.”

Nesse contexto, os impactos financeiros ao erário são inúmeros, seja do ponto de vista de pessoal qualificado ou do fornecimento de medicamentos como ritalina, venvanse, concerta, strattera, tofranil, entre outros, seja pela necessidade de dispendir recursos para o tratamento de comorbidades diferentes, mas ligadas ao TDAH, por exemplo, efeitos negativos à autoestima das crianças e adolescentes, depressão, exaustão mental, indisposição crônica, problemas com comunicação interpessoal, dentre outros.

⁹ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH.** Disponível em:

<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220311_relatorio_cp_03_pcdt_tdah.pdf> Acesso em: 26 de janeiro 2024.

¹⁰ BLASCO, Pablo Gonzáles; LEVITES, Marcelo Rozenfeld; PAULA, Pedro Subtil. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH.** Sociedade Brasileira de Medicina de Família. 2017. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/05/833691/rdt_v22n2_69-70.pdf> Acesso em: 10 de Agosto > Acesso em: 26 de janeiro 2024.

Indubitavelmente os mais afetados psicologicamente, são as crianças e adolescentes, muitas vezes os danos à autoestima e ao sentimento de pertencimento são irreversíveis, como exprime a Dr. Ana Beatriz B. Silva em seu livro “Mentes Inquietas”¹¹ ao afirmar que:

“São crianças mal interpretadas e geralmente rotuladas de forma pejorativa como “rebelde”, “esquisitas”, “preguiçosas”, “burras” ou “más”. A partir daí, as relações afetivas primárias (com familiares e cuidadores) começam a apresentar muitas desavenças, culpas, acusações e agressões.”

2.1. Tríade Sintomatológica do Transtorno de Deficit de Atenção

O Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade tem como tríade sintomatológica¹²: a desatenção, a qual pode ser percebida quando o indivíduo, por exemplo, exprime dificuldade em organizar tarefas e atividades; quando o indivíduo evita, ou reluta, em envolver-se em tarefas que exijam esforço mental constante; quando costuma perder os itens necessários às tarefas ou atividades; ou quando é facilmente distraído por estímulos alheios à tarefa necessária e apresenta esquecimentos em atividades diárias.

Assim explica Luiz Augusto Rohde em seu artigo, a saber:

“A tríade sintomatológica clássica da síndrome caracteriza-se por desatenção, hiperatividade e impulsividade. Independentemente do sistema classificatório utilizado, as crianças com TDAH são facilmente reconhecidas em clínicas, em escolas e em casa. A desatenção pode ser identificada pelos seguintes sintomas: dificuldade de prestar atenção a detalhes ou errar por descuido em atividades escolares e de trabalho; dificuldade para manter a atenção em tarefas ou atividades lúdicas; parecer não escutar quando lhe dirigem a palavra; não seguir instruções e não terminar tarefas escolares, domésticas ou deveres profissionais; dificuldade em organizar tarefas e atividades; evitar, ou relutar, em envolver-se em tarefas que exijam esforço mental constante; perder coisas necessárias para tarefas ou atividades; e ser facilmente distraído por estímulos alheios à tarefa e apresentar esquecimentos em atividades diárias. A hiperatividade se caracteriza pela presença freqüente das seguintes características: agitar as mãos ou os pés ou se remexer na cadeira; abandonar sua cadeira em sala de aula ou outras situações nas quais se espera que permaneça sentado; correr ou escalar em demasia, em situações nas quais isto é inapropriado; pela dificuldade em brincar ou envolver-se silenciosamente em atividades de lazer; estar freqüentemente “a mil” ou muitas vezes agir como se estivesse “a todo o vapor”; e falar em demasia. Os sintomas de impulsividade são: freqüentemente dar respostas precipitadas antes das perguntas terem sido concluídas; com freqüência ter dificuldade em esperar a sua vez; e freqüentemente interromper ou se meter em assuntos de outros. [...]”

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes inquietas: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsiva e hiperativas**. São Paulo: Gente, 2003, 222 p. 11.

¹² ROHDE, Luiz Augusto; BARBOSA, Genário; TRAMONTINA, Silzá; POLANCZYK, Guilherme.

Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade. Scielo Brasil: Revista Brasileira de Psiquiatria, vol. 15, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/zsRj5Y4Ddgd4Bd95xBksFmc/>> Acesso em: 26 de janeiro 2024.

A impulsividade, por sua vez, caracteriza-se pelo fato de frequentemente dar respostas precipitadas antes das perguntas terem sido concluídas e com frequência ter dificuldade em esperar a sua vez por conta da ansiedade, por exemplo. É assim que descreve a escritora Ana Beatriz no livro *Mentes Inquietas*¹³:

“ALTERAÇÃO DA ATENÇÃO: Este é, com certeza, o sintoma mais importante no entendimento do comportamento DDA, uma vez que esta alteração é condição sine qua non para se efetuar o diagnóstico. Uma pessoa com comportamento DDA pode ou não apresentar hiperatividade física, mas jamais deixará de apresentar forte tendência à dispersão. Para um adulto DDA, manter-se concentrado em algo, por menor tempo que seja, pode tornar-se um desafio tão grande como para um atleta de corrida com obstáculos que precisa transpor barreiras cada vez maiores até chegar ao fim da pista. Essa dificuldade em manter-se concentrado em determinado assunto, pensamento, ação ou fala, muitas vezes, causa situações bastante desconfortáveis aos adultos DDAs, como o fato de estarem em reuniões importantes de trabalho ou de família e terem seus pensamentos desviados para pequenas coisas como o horário do jogo de seu time no dia seguinte, a roupa que irá usar para ir ao cinema à noite ou mesmo se seu carro está suficientemente limpo para dar carona ao chefe. Várias vezes, o adulto DDA é flagrado por seus parceiros ou patrões nesses lapsos de atenção, acarretando desde pequenas a grandes discussões

E, por fim, a hiperatividade, notada quando, com regularidade, agita as mãos, os pés ou se remexe na cadeira com frequência, abandonar sua cadeira em sala de aula ou outras situações nas quais se espera que permaneça sentado. Correr ou escalar em demasia, em ocasiões nas quais isso é considerado inapropriado, dificuldade em brincar ou se envolver silenciosamente em atividades de lazer.

De pronto é essencial salientar que a desatenção ou alteração da atenção, a impulsividade e a hiperatividade não são sintomas exclusivos deste transtorno, é razoável inferir que essas manifestações podem ter sido adquiridas durante a infância mediante outros fatores como problemas familiares ou com colegas, problemas relacionados ao sistema educacional inadequado sob diversos ângulos, ou até mesmo podem estar associados a outros transtornos comumente encontrados na infância e adolescência, como: transtorno de ansiedade de separação (TAS), o transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e as fobias específicas (FE). Nesse sentido, para o correto diagnóstico é preciso contextualizar esses sintomas na vida da criança/adolescente, com o intuito de entender se os sinais se prologam no tempo ou é algo pontual.

¹³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Op. Cit.* p. 14

Por conseguinte, não necessariamente um único indivíduo apresentará os 3 sintomas, desatenção, hiperatividade e impulsividade, sendo a desatenção *conditio sine qua non*, isto é, a condição sem o qual o diagnóstico de TDAH não poderá existir, isso porque é possível que o indivíduo não seja impulsivo ou hiperativo, no entanto, será certamente acometido pela desatenção, consoante entendimento da psiquiatra Ana Beatriz¹⁴. Ao afirmar que:

“ALTERAÇÃO DA ATENÇÃO: Este é, com certeza, o sintoma mais importante no entendimento do comportamento DDA, uma vez que esta alteração é condição sine qua non para se efetuar o diagnóstico. Uma pessoa com comportamento DDA pode ou não apresentar hiperatividade física, mas jamais deixará de apresentar forte tendência à dispersão. Para um adulto DDA, manter-se concentrado em algo, por menor tempo que seja, pode tornar-se um desafio tão grande como para um atleta de corrida com obstáculos que precisa transpor barreiras cada vez maiores até chegar ao fim da pista. Essa dificuldade em manter-se concentrado em determinado assunto, pensamento, ação ou fala, muitas vezes, causa situações bastante desconfortáveis aos adultos DDAs, como o fato de estarem em reuniões importantes de trabalho ou de família e terem seus pensamentos desviados para pequenas coisas como o horário do jogo de seu time no dia seguinte, a roupa que irá usar para ir ao cinema à noite ou mesmo se seu carro está suficientemente limpo para dar carona ao chefe. Várias vezes, o adulto DDA é flagrado por seus parceiros ou patrões nesses lapsos de atenção, acarretando desde pequenas a grandes discussões

Nessa direção, é preciso evidenciar, também, que TDAH's podem estar erroneamente ligados à falta de atenção genérica, no entanto, isso não é verdade, visto que há sempre um tópico sobre o qual o TDAH expressará sua atenção de forma irrefreada ou até mesmo de forma obsessiva, esse fenômeno é denominado de hiperfoco.

Essa capacidade hiperfocal em determinado tema de interesse do TDAH pode calhar como uma forma de compensar a alteração de atenção sob a qual o sujeito vive, todavia o que se percebe é uma exaustão mental ligada ao descontrole sobre o próprio objeto de foco, em seu livro *Mentes Inquietas* há um relato às fls. 11 que ilustra com clareza o que significa não conseguir escolher em qual tarefa focar, o relato mencionado é de George, jovem advogado de 26 anos, que se viu preso ao conserto do computador e apenas depois de horas absorto no problema do computador foi que percebeu que não via a namorada há uma semana e que eles estavam a sós no ambiente.

Como elucida a Mestre e pesquisadora Lúcia Galvão do Amaral Campos¹⁵:

¹⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Op. cit.* p. 14.

¹⁵ AMARAL CAMPOS, Lúcia Galvão; LEDERER GOLDBERG, Tamara Beres; CAPELLINI, Simone Aparecida; PADULA, Niura Aparecida de Moura Ribeiro. **Caracterização do desempenho de crianças com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) em provas operatórias: estudos de casos.** São Paulo: Rev. Psicopedagogia, vol. 24, nº 75, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862007000300002>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

“O mundo para o paciente com TDAH é de interpretação complexa, no qual ele sente dificuldade em ser inserido. Sua agitação motora e impulsividade, atenção não-direcionada e a desconcentração fazem com que se perca num mundo de estímulos auditivos, visuais, sensoriais, entre outros. Provavelmente, seu pensamento e raciocínio sofrerão a contaminação dessas aferências do mundo interno e externo, dificultando suas atividades intelectuais e, potencialmente, seu aprendizado. Embora não haja comprometimento da inteligência, é possível que a forma de trabalho de seu cérebro gere dificuldades na interpretação de problemas, o que poderá se refletir em comprometimento da aprendizagem e na adaptação do ser às exigências da sociedade.”

De maneira clara, vê-se que o super foco não é a solução para os problemas inerentes ao transtorno em análise, isto porque a alteração da atenção, nome utilizado atualmente para se referir à anterior “desatenção”, é imprevisível e, de certa maneira, irrefreável, quando o indivíduo percebe que está há muito tempo naquele tópico/atividade já se passaram horas e a energia gasta ali não poderá ser recuperada, o que faz com que execuções do cotidiano ou laborais se tornem muito mais cansativas para àqueles com TDAH.

2.2. A Dificuldade de Diagnóstico e na Consolidação da Memória

Luis Augusto Rohde¹⁶, em seu artigo “Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade”, publicado na Revista Brasileira de Psiquiatria em 2000, defende que é preciso analisar de forma casuística cada paciente, com o fito de averiguar pontos importantes ao adequado diagnóstico, a saber:

“[...] a) duração dos sintomas de desatenção e/ou de hiperatividade/impulsividade. Normalmente, as crianças com TDAH apresentam uma história de vida desde a idade pré-escolar com a presença de sintomas, ou, pelo menos, um período de vários meses de sintomatologia intensa. A presença de sintomas de desatenção e/ou de hiperatividade/impulsividade por curtos períodos (dois a três meses) que se iniciam claramente após um desencadeante psicossocial (por exemplo, separação dos pais) deve alertar o clínico para a possibilidade de que a desatenção, a hiperatividade ou a impulsividade sejam mais sintomas do que parte de um quadro de TDAH; b) frequência e intensidade dos sintomas. As pesquisas têm demonstrado que sintomas de desatenção, de hiperatividade ou de impulsividade acontecem mesmo em crianças normais, uma vez ou outra ou até mesmo freqüentemente em intensidade menor. Portanto, para o diagnóstico de TDAH, é fundamental que pelo menos seis dos sintomas de desatenção e/ou seis dos sintomas de hiperatividade/impulsividade descritos acima estejam presentes freqüentemente (cada um dos sintomas) na vida da criança; c) persistência dos sintomas em vários locais e ao longo do tempo. [...]”

Não obstante, outro ponto essencial à discussão acerca do TDAH é o entendimento do que o motiva, nesse sentido, há um artigo publicado pela Associação

¹⁶ ROHDE, BARBOSA, TRAMONTINA, POLANCZYK. Op. cit. p. 14.

Brasileira do Deficit de Atenção e escrito pela neuropsicóloga Iane Kestelman¹⁷, presidente da ABDA e membro da ADHD world federation, neste artigo Iane cita o Dr. Russell Barkley, um dos maiores especialistas em TDAH no mundo – o qual defende que o TDAH não é um transtorno de falta de atenção, mas sim de falta de motivação. Nessa toada, é possível inferir que a falta de motivação para executar determinadas tarefas do cotidiano gera um efeito cascata, isso porque a falta de motivação prejudica diretamente duas funções cognitivas essenciais ao desempenho de qualquer ser humano: atenção e memória.

Nesse contexto, a formação e consolidação da memória dependem da atenção que o indivíduo dá ao que se propôs a memorizar, assim, a atenção está intrinsecamente ligada à motivação, de modo que a falta deste último causa um efeito cascata e culmina na não formação da memória. Como conclui Carlos Alberto Mourão Júnior¹⁸ e Nicole Costa Faria em seu artigo “Memória”, senão vejamos:

“[...] A duração da memória de trabalho é ultrarrápida porque ela nos permite armazenar uma informação apenas enquanto estamos fazendo uso dessa mesma informação, ou seja, apenas enquanto certo trabalho está sendo realizado ou enquanto precisamos elaborar determinado comportamento. Quando queremos encomendar uma pizza, por exemplo, olhamos o número no imã da geladeira e conseguimos guardá-lo tempo suficiente para que possamos chegar ao telefone e discar o número. Quando a informação temporariamente armazenada deixa de ser útil, ela é descartada e, normalmente, esquecida. Portanto, é provável que esqueçamos o número de telefone da pizzaria alguns minutos após termos discado. A memória de trabalho também entra em ação quando estamos conversando com alguém e, para que possamos encadear as ideias para que a conversa tenha sentido, temos que nos lembrar (temporariamente) da última e da penúltima palavra que foram ditas para que a frase e, posteriormente, a conversa façam sentido. Ao fim do diálogo, normalmente nos esquecemos da maioria das palavras e nos lembramos somente de seu conteúdo. É claro que pode acontecer de não nos esquecermos da informação. Isso dependerá da nossa motivação em armazenar aquela informação. Portanto, caso seja de nosso interesse, podemos transformá-la em memória duradoura.[...]”

Diante do exposto, armazenar informação requer prática e erro, no entanto, para o DDA essa tarefa é impossível, pois seu cérebro não se automotiva a ponto de executar aquela atividade que lhe trará recompensas futuras. Em geral, indivíduos neuro típicos conseguem realizar tarefas que lhes trarão benefícios futuros e das quais não gostam, normalmente motivados pelo salário que receberá no final do mês em troca do serviço, o que não costuma acontecer com DDA's devido à disfunção da região frontal direita, responsável

¹⁷ KESTELMAN, Iane. MOTIVAÇÃO E TDAH. **Associação Brasileira do Déficit de Atenção**. 2021. Disponível em: <<https://tdah.org.br/motivacao-e-tdah/>> Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

¹⁸ MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. **Memória**. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#>> Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

pelo controle das funções executivas, bem como ao déficit nos neurotransmissores de dopamina e noradrenalina.

Cabe salientar que o estigma imposto aos neuro atípicos deriva da mais pura ignorância acerca de um objeto pouco conhecido, nosso cérebro, incontáveis crianças, adolescentes, adultos e idosos, são chamados de preguiçosos ou burros por algo que está além do seu controle, a ausência de neurotransmissores de dopamina influencia diretamente o sistema de recompensa que o indivíduo possui, diante disto, sem dopamina não há prazer que o motive a repetir alguma atividade que não lhe interessa profundamente, logo, não haverá atenção nem memória.

Somos bombardeados com estímulos dopaminérgicos o tempo inteiro, seja quando estamos comendo, navegando nas redes sociais, assistindo filmes, séries, TV em geral, lendo um livro, praticando esportes, dentre outras atividades estimulantes, e essa química é o suficiente para nos motivar a repetir essas atividades, costumamos nos lembrar da sensação que sentimos e procuramos essas transmissões de dopamina novamente, assim surge a compulsão alimentar, por exemplo, pela compensação de dopamina através da ingestão de alimentos calóricos e gordurosos, em geral. Dessa forma, nota-se que o DDA além de não conseguir se automotivar graças ao déficit de neurotransmissores de dopamina e noradrenalina, também não consegue sentir satisfação com tópicos que saem da sua zona de interesse.

Segundo o Professor Luiz Henrique Romano e os Pós-graduandos¹⁹ em Neuro psicopedagogia pelo Centro Universitário Amparense:

“[...] o TDAH ocorre quando há uma diminuição de atividade na região frontal do cérebro, sendo essa diminuição causada pela falta de neurotransmissores tais como a dopamina e noradrenalina, e/ou quando não há o amadurecimento do cérebro. Esse atraso no amadurecimento cerebral gera no paciente um descontrole biológico causando desatenção, hiperatividade e impulsividade. E, afim de melhorar a qualidade de vida desse paciente faz-se necessário utilizar de tratamentos psicossociais, psicofarmacológicos e alternativos quando os responsáveis pela criança julgarem necessário.”

O sistema nervoso humano funciona através da comunicação entre bilhões de neurônios que disparam sinais elétricos carregando neurotransmissores que, então, se ligam a

¹⁹ NOGUEIRA, Damaris Rosário; OLIVEIRA, Jéssica Pires; FRANCO, Juliana; ROMANO, Luiz Henrique. **Artigo de Revisão: A FUNCIONALIDADE DOS NEUROTRANSMISORES NO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH)**. Rev. Saúde em Foco. São Paulo, ed. 11, 2019. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/02/001_A-FUNCIONALIDADE-DOS-NEUROTRANSMISORES-NO-TDAH.pdf> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

outros receptores próximos ao neurônio, que receberão a mensagem. Esta função de enviar e receber informação é chamada de sinapse. Não obstante, para que esses impulsos logrem êxito é necessário que haver liberação de determinadas substâncias químicas que terão o condão de inibir ou estimular o neurônio receptor, permitindo a comunicação entre o cérebro e as demais partes do corpo. Essas substâncias enviadas pelos neurônios é denominada neurotransmissores.

Consoante os pesquisadores nordestinos²⁰, em publicação feita no ano de 2010 à revista *Ciência e Cognição* volume 15, pelos pesquisadores Taciana de Souza Couto, Mario Ribeiro de Melo-Junior e Cláudia Roberta de Araújo Gomes, a origem do transtorno é multifatorial e afeta regiões importantes do cérebro. Senão, vejamos:

“[...] A teoria científica atual defende que no TDAH existe uma disfunção da neurotransmissão dopaminérgica na área frontal (pré-frontal, frontal motora, giro cíngulo); regiões subcorticais (estriado, tálamo mediodorsal) e a região límbica cerebral (núcleo acumbens, amígdala e hipocampo). Alguns trabalhos indicam uma evidente alteração destas regiões cerebrais resultando na impulsividade do paciente (Rubia et al., 2001). Além disso, pesquisas recentes apontam que também ocorre a participação de sistemas noradrenérgicos nos indivíduos com TDAH (Han e Gu, 2006).

Especificamente, as insuficiências nos circuitos do córtex pré-frontal e amígdala (figura 1), a partir da neurotransmissão das catecolaminas, resultam nos sintomas de esquecimento, distratibilidade, impulsividade e desorganização (Armsten e Li, 2005).

Nos estudos utilizando imagens de ressonância magnética (MRI), demonstrou-se a diminuição de atividade neural na região frontal, córtex cingular anterior e nos gânglios da base de pacientes com TDAH (Bush et al., 1999).

Em apoio às evidências neurológicas, estudos genéticos indicam que a maioria dos genes específicos implicados no TDAH codifica sistemas de sinais de catecolaminas e incluem o transportador de dopamina (DAT), transportador de noradrenalina (NET), receptores dopaminérgicos D4 e D5, dopamina b-hidroxilase e a proteína-25 (SNAP-25) que facilitam a liberação dos neurotransmissores implicados no TDAH (Yang et al., 2004; Faraone et al., 2005).[...]”

3. DIREITOS CONSTITUCIONAIS: A Importância dos Direitos Sociais como Ferramentas para Efetivação da Justiça Social

A Constituição do Brasil de 1891 apesar de ter avançado na direção de instituir um modelo republicano de governo, ainda não previa o direito à saúde, direito de segunda dimensão relacionado à proteção dos direitos sociais e econômicos, nos moldes conhecidos na

²⁰ COUTO, Taciana de Souza; MELO-JUNIOR, Mario Ribeiro; GOMES, Cláudia Roberta de Araújo. **Aspectos neurobiológicos do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH): uma revisão.** Rev. Ciência e Cognição. Rio de Janeiro, vol. 15, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000100019> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

contemporaneidade, com disponibilização de medicamentos gratuitos, absorventes íntimos para mulheres em situação de vulnerabilidade, camisinhas masculinas e femininas em pontos de saúde, homecare, etc. Essas conquistas fazem parte de uma visão mais atual de quão amplo precisa ser o atendimento básico de saúde para impactar diretamente na qualidade de vida dos cidadãos que fazem uso das ferramentas públicas de acesso. Na Constituição de 1891 não havia menção expressa ao direito à saúde, todavia pode ser extraído do texto do art. 72, *caput*,²¹ que havia disposição sobre o respeito a inviolabilidade dos direitos à segurança individual, muito amplo e carente de regulamentação adequada.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

A Saúde, como observado, não fazia parte das preocupações dos governantes e legisladores da época, posto que antes das revoluções sociais iniciadas em outros países, as regiões consideradas de terceiro mundo eram ainda mais carentes e marginalizadas, ao passo que o direito não tinha como objetivo um olhar mais atento às necessidades dos civis, era mais do que nunca um grande cabide político e um cenário de guerra por poder entre os donos dos meios de produção.

Vejamos o que leciona a Mestre em Direito Flávia Bahia Martins²²:

“ [...] Não se pode deixar de lado no processo de produção da significação jurídica o papel do saber jurídico, dos valores sociais e econômicos predominantes na sociedade de sua época. Não podemos mais fazer um corte sem piedade nas significações jurídicas produzidas pelo cientista jurídico e pelo operador do direito, haja vista o caráter cada vez mais mutável do ordenamento jurídico. O juiz, na função de aplicador da lei, não se limita a aplicá-la, ele dá à norma uma significação jurídica. Da mesma forma que os acadêmicos nas diversas escolas de direito do país não se limitam a ler o enunciado da norma, mas também constroem novas e importantes significações. O truculento desrespeito aos direitos fundamentais e a descartabilidade da pessoa humana verificada durante as grandes guerras mundiais precisou ganhar uma nova página na história e com isso, no processo de reconstrução da dignidade esquecida, os direitos humanos surgiram como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. [...]”

²¹ BRASIL, Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

²² MARTINS, Flávia Bahia. O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo. Mestrado PUC. Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp077034.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

Assim como os direitos trabalhistas, por exemplo, levaram séculos para serem conquistados e, ainda hoje, carecem de fixações adequadas de jornada de trabalho, salário digno e escândalos trabalho escravo, os direitos à saúde também estão em constante evolução e ampliação, devendo sempre ser associado aos retratos da população fornecido pelos órgãos de estatística.

Foi a partir da Constituição de 1934, muito inspirada na Constituição Alemã de Weimar de 1919, que os direitos de segunda dimensão começaram a ser reivindicados pelos civis e, consequentemente, passaram a figurar enquanto direitos constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez, como se interpreta da leitura dos artigos 121, §1º, alínea “h”, que atribui competência concorrente para legislar sobre assistência pública e saúde aos Estados da Federação e à União, bem como o art. 10, II²³, o qual dispõe de forma sucinta acerca do dever de cuidar da saúde dos civis, vejamos:

Art 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:

II - cuidar da saúde e assistência públicas;

[...]

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

3.1. O Direito à Igualdade Formal e Material

A concretização do princípio da igualdade no Brasil é um desafio complexo e em constante evolução, que envolve não apenas a implementação de políticas públicas, mas também a promoção de mudanças culturais, sociais e econômicas para garantir que todos os cidadãos tenham oportunidades equitativas de acesso a direitos e recursos.

Historicamente, o Brasil tem sido marcado por profundas desigualdades sociais, econômicas e raciais, que se refletem em áreas como educação, saúde, emprego e acesso à

²³ BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 26 de janeiro 2024.

justiça. Para tanto, a democracia é, indubitavelmente, essencial à manutenção do status quo e do modelo social que conhecemos.

Sobre democracia, Gustavo Binenbojm²⁴ nos ensina que:

“A democracia, a seu turno, consiste em um projeto moral de autogoverno coletivo, que pressupõe cidadãos que sejam não apenas os destinatários, mas também os autores das normas gerais de conduta e das estruturas jurídicopolíticas do Estado. Em um certo sentido, a democracia representa a projeção política de autonomia pública e privada dos cidadãos, alicerçadas em um conjunto básico de direitos fundamentais. A própria regra da maioria só é moralmente justificável em um contexto no qual os membros da comunidade são capacitados como agentes morais emancipados e tratados com igual respeito e consideração. Seu fundamento axiológico é o valor da igualdade, transubstanciado juridicamente no princípio da isonomia, do qual se origina o próprio princípio da maioria como técnica de deliberação coletiva (Binenbojm, 2006, p. 50-51). “

Nessa toada, nas últimas décadas, o país tem feito progressos significativos na promoção da igualdade, por meio de políticas de inclusão social, combate à pobreza e programas de ação afirmativa.

Um dos marcos na concretização do princípio da igualdade no Brasil foi, sem dúvidas, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação como fundamentos do Estado democrático de direito. A Constituição também prevê uma série de direitos sociais, como educação, saúde, moradia e trabalho, que devem ser garantidos a todos os cidadãos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou condição socioeconômica.

Além disso, o país implementou uma série de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade, como o Programa Bolsa Família, que visa reduzir a pobreza e a desigualdade por meio da transferência de renda para famílias em situação de vulnerabilidade; as cotas raciais e sociais em universidades públicas, que buscam ampliar o acesso de grupos historicamente excluídos ao ensino superior; e programas de habitação popular, que visam garantir o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda.

Sobre o princípio constitucional da igualdade, a Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais que garantem os direitos e as garantias individuais dos cidadãos, constituindo a base do Estado democrático de direito no país., em seu artigo 5º, caput²⁵, dispõe que:

²⁴ BINENBOJM, Gustavo apud MARTINS, Flávia Bahia. O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo. 2006. pp.50-21.

²⁵ BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp077034.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O referido dispositivo consagra o princípio da igualdade perante a lei, afirmando que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esse princípio, conhecido como princípio da igualdade ou isonomia, é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária perante as normas jurídicas, sem discriminação ou privilégios injustificados, protegendo os cidadãos contra a discriminação e o arbítrio estatal, assegurando que todos tenham acesso aos direitos e às garantias fundamentais previstos na Constituição, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor, idade, religião, opinião política ou qualquer outra condição pessoal ou social, e com força obrigatória tanto para poder público quanto para particulares.

No entanto, apesar dos avanços alcançados, ainda há desafios a serem enfrentados na concretização do princípio da igualdade no Brasil. A persistência de desigualdades estruturais, como a concentração de renda, o racismo institucional e a falta de acesso a serviços básicos em áreas periféricas, mostra que ainda há muito a ser feito para garantir que todos os brasileiros possam desfrutar de igualdade de oportunidades e acesso a direitos fundamentais. Acerca dos desafios enfrentados, Germana da Silva Leal²⁶, em artigo publicado a revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, exprime seguintes possíveis entraves:

“Dessa forma, vários são os problemas que podem causar a inefetividade de uma política pública, podem estar alojados em qualquer momento do ciclo de elaboração. Entretanto, há alguns que guardam maior recorrência nesse processo e, por isso, são passíveis de serem identificados com frequência. É assim no momento de formação de uma política pública, em que algumas preocupações surgem no processo de elaboração no que concerne às consequências da ação governamental – ou seja, quais os efeitos, para quem se destinam e por que são necessárias. Neste ponto, um dos problemas ensejadores da não efetivação de uma política pública seria a incorreta identificação das possíveis respostas aos questionamentos suscitados. A constituição da agente que toma campo neste momento de formação, por exemplo, é um fator deveras importante, pois é a partir de sua má organização que se responde aos questionamentos básicos acima expostos. Essa má organização poderá repercutir em todo o ciclo de elaboração das políticas públicas. Nesse ponto, faz-se imprescindível o acerto das escolhas, isto é: as demandas que realmente precisam de atenção política e, portanto, capazes de nortear a criação de uma política pública.”

²⁶ SILVA LEAL, Germana. A concretização da igualdade material e políticas públicas: visão do Supremo Tribunal Federal. 2013. p. 182. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/377-1721-1-pb.pdf>>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024

Portanto, é fundamental que o Estado continue a investir em políticas públicas que promovam a inclusão social, o combate à discriminação e a redução das desigualdades, ao mesmo tempo, em que promova uma cultura de respeito à diversidade e aos direitos humanos em todos os níveis da sociedade. Somente assim será possível concretizar verdadeiramente o princípio da igualdade no Brasil e construir uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva para todos os seus cidadãos.

Ademais, existe uma discussão acerca da efetividade desse direito constitucional, tendo em vista que a igualdade é subjetiva e sua concretização depende de políticas públicas que, muitas vezes, são criadas sem a participação da parcela mais vulnerabilizada da população. Nessa linha, é imperioso ressaltar que apesar de o dispositivo constitucional assegurar o direito à igualdade formal, este não é suficiente, logo é de suma importância que a compreensão de igualdade esteja intrinsecamente ligada ao dever de criar mecanismos para atenuar as desigualdades daqueles que historicamente foram privados do acesso à saúde, educação e lazer, por exemplo, tendo, portanto, uma nítida função reparadora.

A igualdade material pressupõe que o conteúdo do dispositivo seja isonômico, consoante José Afonso da Silva²⁷:

“A igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei.”

Nesse caminhar, a concretização do princípio da isonomia exige do Estado uma atuação positiva suficiente para mapear as necessidades que cada Estado possui e com isso estabelecer quais políticas públicas ou estratégias serão adotadas.

Para J. J. Gomes Canotilho, o Estado cumpre um importante papel na busca por justiça social, especialmente no tocante a redução de algumas desigualdades²⁸:

Esta igualdade conxiona-se, por um lado, com uma política de “justiça social”, e com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos [...].;

²⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 215-216.

²⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 430.

Com efeito, o ato de discriminar um cidadão alimenta as desigualdades sociais e históricas de gênero, classe, idade e raça, colidindo, assim, com preceitos republicanos de respeito à dignidade da pessoa humana e com a finalidade de construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Boaventura de Souza Santos, elucida o seguinte²⁹:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.;

Nessa linha, é preciso encarar as desigualdades existentes como um sintoma dos séculos de escravidão, da falta de investimento público em educação de qualidade, saneamento básico e distribuição de água encanada em inúmeras regiões marginalizadas, pois só assim será possível pensar em soluções eficazes para sanar problemas sociais crônicos.

Assim entende Celso Antônio Bandeira de Mello³⁰:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com valores prestigiados no sistema normativo constitucional.;

Diante do exposto, vê-se que ao assegurar isonomia material, o Estado passa a figurar como um igualador das partes e, portanto, tem o papel de fixar critérios de diferenciação capazes de garantir uma proteção mais efetiva dos direitos fundamentais e dos objetivos da sociedade definidos na Constituição.

O caráter ilícito de um ato discriminatório é aferível a partir do momento em que os insultos estão lastreados em critérios imotivados, preconceituosos, injustos, com objetivo de alimentar um determinado estigma ou esteriótipo socialmente imposto a determinada classe. Em que pese haver críticas quanto à generalização de se afirmar que toda

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

³⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 2011.

discriminação é ilícita, é preciso salientar que em muitas situações o primeiro passo para assegurar a cláusula de isonomia é determinar qual a causa do desequilíbrio de oportunidades.

Como critérios objetivos para identificar quando existe tratamento desigual, Canotilho sugere os seguintes³¹:

- (1) Quais situações de facto que são objecto de comparação, pois se o princípio da igualdade é, por definição, um princípio relacional, e a norma jurídica comporta sempre um âmbito ou sector real ou fáctico, então importa sempre determinar quais os candidatos (objectos, pessoas situações) que se consideram iguais ou desiguais;*
(2) Quais os critérios ou medidas materiais com base nos quais avaliamos se determinados pressupostos de facto devem ser tratados de forma essencialmente igual ou essencialmente desigual?;

Diante do disso, resta evidente a necessidade de não só aplicar a mesma regra ou de distribuir oportunidades iguais ao público-alvo, é necessário, antes de tudo, entender as dificuldades de cada parcela de indivíduos conforme as necessidades de sua região. Nessa toada, percebe-se que quando falamos em igualdade formal, isto é, aquela que não leva em consideração as peculiaridades dos sujeitos, a aplicação fria da norma resultaria em uma distribuição de oportunidades “iguais” a pessoas que não competiriam em pé de igualdade dentro do mercado de trabalho.

A discussão acerca da aplicação do princípio da isonomia deve levar em conta, portanto, as diferenças reais de oportunidade que estão presentes na sociedade moderna plural, isto porque os indivíduos não possuem o mesmo ponto de partida, seja por ter estudado nas melhores escolas, por ter um lar estruturado, por não precisar gastar 5 horas de deslocamento até o trabalho ou escola, dentre outras peculiaridades que devem ser levadas em consideração quando tratamos de problemas envolvendo um país com dimensões continentais.

O fato é que o Estado já dispõe de algumas ações afirmativas voltadas à materialização do princípio em comento e, por esse motivo, podemos entender que o corolário da igualdade se dá na prática da gestão pública, através dos atores da máquina pública, fato que já percebemos acontecer na contemporaneidade, ao passo que utilizamos como parâmetro para a criação e expansão das atividades sociais e culturais nos espaços públicos e conveniados, as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nessa direção, é essencial para a análise de especialistas em políticas públicas atingirem de fato o público-alvo pretendido, servindo, portanto, como um retrato da sociedade atual.

³¹ CANOTILHO, J. J. Gomes, *loc cit.*

3.2. Do Direito à Educação de Qualidade

O direito à educação talvez seja um dos direitos mais carentes de atenção na contemporaneidade, isto porque sua efetivação tem encontrado entraves constantes, seja pela necessidade de mais investimento para melhorar o sistema que já está posto, para preservar mão de obra barata ou por uma questão política de manter o alto índice de analfabetismo com o intuito de facilitar as manobras de manipulação da massa.

Com efeito, não é raro presenciarmos governantes que diminuam as verbas destinadas à educação, afetando, assim, o funcionamento regular das instituições de ensino, no entanto, a Constituição Federal de 88 assegura, em seu artigo 205³², que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, logo, ainda que a previsão orçamentária seja diminuída, o direito à educação não pode ser obstado de maneira alguma:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Diante disso, a alteração dos parágrafos 1º e 2º, bem como o acréscimo dos parágrafos 6º e 7º do artigo 211³³ da Constituição, propiciada pela emenda constitucional nº 14 de 1996, passou a estabelecer a obrigatoriedade da aplicação de ao menos 30% das receitas de impostos, compreendida como aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de determinar como se dará a organização dos sistemas de educação federal, estadual e municipal.

“Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o §3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.”

³² BRASIL, Constituição Federal do, *loc. cit.*

³³ BRASIL, Constituição (1996). Constituição da República do Brasil, de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 26 de janeiro 2024.

É certo que a Carta Magna adotou uma visão mais universalizante quanto ao acesso aos direitos sociais, direitos de segunda dimensão, avançando na construção de um Estado de bem-estar social e se destacando quando comparada às outras constituições menos garantistas que preveem um papel menor do Estado na criação de políticas públicas.

Nessa linha, é primordial entender quais medidas adotadas lograram êxito e quais precisarão ser revistas, para só então definir se houve ou não uma melhora na qualidade do ensino diante de determinada medida educacional. Um dos indicadores de qualidade mais utilizados nos Estados Unidos e, posteriormente, adotado também pelo Brasil, é o teste de proficiência padronizado e aplicado em larga escala, são eles: o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB), Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), além de outros sistemas criados pelos próprios Estados da Federação, têm como objetivo atuar de forma conjunta e complementar na defesa dos preceitos fundamentais assegurados pela Constituição de 88, aferir se os alunos de determinado nível escolar adquiriram de fato o conhecimento dos conteúdos programáticos.

Acerca desses múltiplos sistemas estaduais e federais, Maria Helena Guimarães de Castro³⁴ discorre o seguinte:

“Se há uma política que avançou no Brasil, nos últimos 15 anos, foi a implantação dos sistemas de avaliação educacional. Neste período, inúmeras iniciativas deram forma a um robusto e eficiente sistema de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, consolidando uma efetiva política de avaliação educacional. Considerada hoje uma das mais abrangentes e eficientes do mundo, a política de avaliação engloba diferentes programas, tais como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – Saeb, o Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, o Exame Nacional de Cursos – ENC, conhecido como Provão e, posteriormente, substituído pelo Exame Nacional de Desempenho do Ensino Superior – Enade, o Exame Nacional de Certificação de Jovens e Adultos – Enceja, o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior – Sinaes, a Prova Brasil e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb. Em conjunto, estes sistemas, ao lado da Avaliação da Pós-Graduação da Capes – o mais antigo sistema de avaliação do país no setor educação –, configuram um macrossistema de avaliação da qualidade da educação brasileira.”

Ademais, o processo educacional, embora possa ser articulado por diretrizes estatais, depende precipuamente de estímulos externos como, por exemplo, a convivência

³⁴ CASTRO, Maria Helena Guimarães. **Sistemas de avaliação da educação no Brasil: avanços e novos desafios**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 23, n. 1, p. 5-18, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v23n01/v23n01_01.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro 2024.

humana, principalmente com a família, para concretizar o ato de educar. Assim, ainda que os atos jurídicos tenham a pretensão de alcançar efeitos práticos dentro de determinadas comunidades, o processo de educar possui aspectos que não podem ser garantidos por lei em sua integridade, ao passo que estímulos culturais, cognitivos, sociais, familiar, dentre outros, compõem a complexa formação de um indivíduo.

A Lei nº 9.394³⁵, sancionada em 20 de dezembro de 1996, dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e em seu artigo 1º estabelece as manifestações culturais e os movimentos sociais como exemplos de direitos essenciais à criação de espaços propícios à estruturação do ser, senão vejamos:

“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”

Desse modo, a lei expressa o entendimento acerca da multidisciplinaridade das conexões necessárias à criação de um futuro cidadão produtivo e saudável, mental e fisicamente, resguardando ao neuro divergente o direito a gozar de uma infância e adolescência plena, na medida do possível, dentro dos limites de sua deficiência.

O artigo 2º³⁶ da referida lei, assegura, ainda, que durante o período de formação do indivíduo devem prosperar o princípio da liberdade e os ideais de solidariedade, diante de um trabalho conjunto entre os agentes educacionais, professores de instituições públicas e professores da rede privada, família e Estado, com o intuito de propiciar o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o, desse modo, para o exercício da cidadania e sua futura inserção no mercado de trabalho, tendo em vista que este também é um direito previsto na Constituição, vejamos:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Dessa forma, é notória a preocupação do legislador com as dificuldades psicológicas, físicas, financeiras, familiar, recreativa, bem-estar, dentre outros elementos

³⁵ BRASIL, Lei N.º 9.394/90, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

³⁶ *Ibidem*.

essenciais à dignidade humana e à efetivação dos direitos sociais de segunda dimensão, consagrados nos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁷ (DUDH), adotada e proclamada pela resolução 217 A (III), artigos XXII e XXV, 1, da Assembleia Geral da ONU, cujo objetivo é fixar propósitos e diretrizes para a atuação de organizações regionais, tanto de Organização dos Estados Americanos (OEA), quanto do cenário internacional, as Nações Unidas:

“ [...]

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXV

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. [...]”

Esses instrumentos são influenciados pelos corolários assumidos na carta das Nações Unidas, de modo que os pactos posteriores devem ser interpretados de acordo com o que a Carta dispõe. Nesse contexto, em que pese haja uma questão acerca da natureza jurídica da Declaração ter força obrigatória ou não, sobre o tema, ALVES³⁸, elucida o seguinte:

“(...) o que se verifica na prática é a invocação generalizada da Declaração Universal como regra dotada de jus cogens, invocação que não tem sido contestada sequer pelos Estados mais acusados de violações de seus dispositivos.”

Diante do exposto, resta claro que a resolução da Assembleia Geral da ONU não detém caráter não-impositivo, no entanto, ainda, assim, é inegável a sua influência e abrangência nas interpretações das demais convenções internacionais, não devendo, portanto, ter seu valor jurídico reduzido, ao passo que a interpretação da DUDH e da Carta da ONU³⁹, é parâmetro normativo fundamental na promulgação de ordenamentos jurídicos ao redor do mundo que desejam fazer parte das transações financeiras e comerciais, fato que evidencia a

³⁷ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

³⁸ ALVES, José Augusto Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 48.

³⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. V. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 43.

posição de destaque dentro do sistema normativo, internacional e nacional, quanto as recomendações de respeito aos direitos humanos:

A Declaração Universal afigura-se, assim, como a fonte de inspiração e um ponto de irradiação e convergência dos instrumentos sobre direitos humanos em níveis tanto global quanto regional. Este fenômeno vem a sugerir que os instrumentos globais e regionais sobre direitos humanos, inspirados e derivados de fonte comum, se complementam (...) (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.43).

Os artigos 22 a 28 da DUDH⁴⁰, por sua vez, tratam dos direitos econômicos, sociais e culturais, tais como: direito ao trabalho, lazer, educação e participação na cultura e comunidade, vejamos:

[...] Artigo 25º

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Artigo 26º

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Artigo 27º

Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.[...]

Nesse contexto, é notória a atenção dada ao direito à educação, gratuita, de qualidade e amplamente difundida entre todos os indivíduos que possuem necessidade de acessar os diversos sistemas de ensino fornecidos pelo poder estatal, desse modo é essencial dar os devidos créditos às ações afirmativas adotadas pelo sistema público de ensino que vêm conseguindo efetivar a promessa de aumento de participação da comunidade negra nas escolas municipais e estaduais, institutos federais e principalmente de incentivo ao acesso à educação de nível superior.

⁴⁰ Declaração Universal dos Direitos Humanos, *loc. cit.*

É inquestionável a importância de ações afirmativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que as diferenças de gênero, classe, cor, idade, dentre tantos outros fatores, têm a capacidade de moldar as oportunidades que lhes serão propostas durante toda sua vida e como isso impactará numa escala continental. Nessa linha, questionamentos acerca do porquê pessoas negras, em que pese representassem a maior parcela da população brasileira, não era possível ver esse grupo ocupando vagas em instituições públicas de ensino, pois nunca lhes tinha sido dada a oportunidade de acessar esses espaços.

Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, não obstante a situação de preconceito e marginalização enfrentada pelas minorias, especificamente no Brasil, costumam apresentar necessidades específicas de aprendizagem que normalmente não conseguem ser atendidas por instituições públicas, devido à alta demanda, ao alto custo de manutenção do patrimônio e também de pessoal, assim como aos diversos cortes à educação feitos sem analisar as diversas deficiências que já existem e as que surgirão.

Nesse diapasão, na aplicação de direitos fundamentais no plano material, isto é, no mundo fático, real, tem-se a necessidade precípua de orientar as políticas públicas segundo as necessidades de grupos que, por vezes, estão invisibilizados por não representarem um número expressivo de votos no Congresso Nacional. Em que pese deputados e senadores eleitos não devam se ater somente ao seu público, mas, sim, devem ter como objetivo primordial a criação e a ampliação de direitos previstos nos diplomas normativos em vigor, não é o cenário que costumamos encontrar nas casas legislativas.

No Brasil, há um crescente e seletivo grupo de parlamentares que têm como objetivo único a reeleição, fato que acaba reverberando em ações que têm como alvo apenas uma parcela do público que já pertence à sua bolha de eleitores e culminam no dispêndio de recursos públicos para beneficiar um grupo que, por vezes, já dispõe de vantagens, como empresários, ruralistas, rentistas, dentre outros.

É importante salientar que todos devem ter acesso às políticas públicas que lhe retirem o cidadão de condições análogas à miséria, aqui trato das políticas públicas de cunho econômico, todavia é essencial também que políticas públicas humanas sejam implementadas e difundidas nas regiões que apresentarem maiores níveis de desigualdade dentro da sociedade ali residente, ao passo que a preocupação com os votos garantidores da reeleição não deve ditar onde e quem será alvo dessas políticas, é essencial, portanto, estabelecer critérios mais objetivos para a destinação da verba pública destinada à tal finalidade.

Os cuidados adequados para pessoas com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade é subjetivo, cada indivíduo possui um espectro diferente do mesmo transtorno, um indivíduo que tem como diagnóstico a hiperatividade, a desatenção e a impulsividade, não incorrerá, necessariamente, nos mesmos cuidados que um TDAH com diagnóstico de desatenção e impulsividade, por exemplo. Assim, uma criança impulsiva tende a causar problemas a si mesma, às vezes com brincadeiras que a priori para ele parecem inofensivas, ou pode falar e fazer coisas nas quais não pensou com cuidado antes. Nessa mesma linha, uma criança desatenta tenderá a desorganizar a atenção dos colegas em sala de aula, acumulará muitas faltas e talvez reprove, não por escolha, mas porque seu transtorno a impede de focar em temas que não são de seu afeto, e isso não foi percebido pelo docente ou a escola não dispõe de psicólogos especializados. Por fim, deve-se ter em mente que alunos hiperativos dificilmente conseguem se manter imóveis em uma cadeira durante horas a fio e ainda se manter focado no assunto.

As dificuldades materiais são, dessa forma, independentes da autodeterminação do indivíduo, tendo em vista a impossibilidade fisiológica natural da pessoa com TDAH, não devidamente medicada, de manter um ritmo de aprendizado julgado adequado e aplicado a grande maioria dos estudantes da rede pública sem levar em consideração as individualidades e necessidades de aprendizagem da pessoa com TDAH. Como conclui a pesquisadora Juliana Bielawski Stroh⁴¹ em seu artigo:

“O Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) é, em regra, de origem genética e congênita. Ou seja, nato, sendo facilmente perceptível quando a criança adentra na fase escolar. Neste nível, de forma particular, os sintomas aparecem com clareza, principalmente dentro da sala de aula.

O TDAH é um transtorno Neurobiológico, em que, o córtex pré-frontal direito é um pouco menor nas pessoas que apresentam este transtorno.

Disfunção de execução é o mesmo que inabilidade neural, quer para inibir, quer para concluir uma determinada ação ou projeto. Portadores de DDA são incapazes de controlar seus impulsos com relação aos seus comportamentos, sejam os de fazer ou os de não fazer. [...]”

Diante disso, a falta de psicólogos especializados em estudo comportamental e transtornos de aprendizagem no ambiente de ensino público, torna ainda mais difícil a efetivação do trabalho dos professores, bem como prejudica o aprendizado de algumas

⁴¹ STROH, Juliana Bielawski. **TDAH – diagnóstico psicopedagógico e suas intervenções através da Psicopedagogia e da Arteterapia**. Revista Periódicos Eletrônicos em Psicologia. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542010000200007>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

crianças e adolescentes que não respondem aos mesmos estímulos e métodos aplicados a todos, sofrendo, muitas vezes, com o estigma social.

3.3. Do Direito à Saúde Pública de Qualidade

O direito à saúde é, decerto, uma grande conquista para toda a coletividade que não teve acesso sequer a outros direitos básicos em períodos nos quais não era dada tanta atenção aos cidadãos brasileiros. Consoante se extrai da redação do art. 196, *caput*⁴², da Constituição de 88:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

E dos artigos 197, *caput*, e art. 198, *caput*, inc. I e ss., § 1º e seguintes da Constituição⁴³:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

“ [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade; [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, "a", e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios. [...]

Os artigos em comento trazem a importante necessidade de se estipular valores que devem ser destinados a determinados a aplicação e efetivação de direitos indispensáveis,

⁴² BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

⁴³ *Ibidem*.

com o intuito de diminuir o tráfico de influência sabidamente corriqueiro em muitos espaços rurais e semiurbanos distantes dos polos urbanos mais fiscalizados, é nesse sentido que entendemos ser necessária uma maior atividade no controle das despesas de Estados e Municípios por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, por exemplo, nas redes públicas de atendimento especializado, bem como de um movimento de luta pela efetivação de direitos por parte dos civis que também dispõem de meios de participação nos processos legislativos e administrativos, com o uso de ações populares, referendos e plebiscitos.

Por isso, assim como todo direito, é preciso se manter sempre atento e lutando pela melhora dos sistemas que já estão sendo fornecidos pelo Estado, posto que o sistema público de saúde ainda enfrenta diversos problemas com precariedade e falta de profissionais qualificados, em que pese o Brasil possua dimensões continentais e, de fato, levar a estrutura necessária para manter um padrão de qualidade dos postos de saúde em todas as regiões de forma equiparada, como armazenar medicamentos, manutenção de equipamentos, dentre outras necessidades, o Estado não pode se eximir do seu dever constitucional de zelar pelos direitos fundamentais.

Outro problema bem delineado por Miolo⁴⁴ é o investimento desproporcional realizado em métodos curativos, em vez de métodos preventivos. Leia-se, *in verbis* :

“Ocorre, todavia, que há uma diferença substancial de motivações para que as pessoas procurem prevenir ou remediar doenças. Basicamente, a opção pela prevenção depende da consciência e da disponibilidade das mesmas, enquanto a escolha pela medicina curativa, em regra, se apresentará como inevitável ante o sofrimento de um agravo que prejudica ou põe em risco a vida da vítima. Ainda que não se considere a diferença de custos envolvidos na opção pela medicina preventiva ou curativa, eis que, no Brasil, de modo geral, este serão suportados, diretamente, ou pelo Estado ou por uma operadora de plano de saúde, parece irracional que as pessoas não busquem a medicina preventiva, preferindo correr o risco de ser acometidas por alguma doença, quando então, terão de recorrer à medicina curativa.”

A gratuidade desse direito é ainda mais recente, tendo em vista que apenas em 19/09/1990 foi promulgada a Lei nº 8.080 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, criando, assim, o Sistema Único de Saúde, o qual é uma imensa conquista

⁴⁴ LADEIA, Ana Carla Teixeira de Carvalho; LADEIA, Ana Carolina Teixeira de Carvalho. A judicialização das políticas de saúde como meio de efetivar um direito fundamental e o acesso à justiça. In: SILVA JÚNIOR, Aluísio Gomes; MARÇAL, Felipe; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; REIS, Vanessa Velasco Hernandez Brito. Direito Sociais e Efetividade. Local de publicação: Grupo Multifoco, Rio de Janeiro, 2019, pp. 54-55.

para todos os brasileiros que não possuem condições financeiras para arcar com o custo de manter um sistema privado de atendimento à saúde, número que representa cerca de 163 milhões de brasileiros dependentes dos serviços do SUS, é o que se observa da leitura das disposições preliminares e gerais da Lei nº 8.080/90⁴⁵, observemos os artigos 1º, caput, art. 2º, caput, art. 3º, caput e parágrafo único:

“Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade;

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.)

Em seu conteúdo normativo a interpretação dos supracitados artigos trazem o corolário da saúde como um direito fundamental ao ser humano, avocando para o Estado o papel de promover condições materiais suficientes ao exercício desse direito levando em consideração as diferentes situações as quais os brasileiros estão submetidos de modo a ampliar o investimento em infraestrutura nos pontos mais afastados dos polos urbanos onde, sem dúvidas, o acesso aos hospitais públicos do Estado e União são mais comuns, assim, percebe-se a relevância jurídica diferenciada que passou a ser adotada na defesa de formulação e execução de políticas públicas econômicas e sociais, com o objetivo nítido de incentivar a prevenção e redução de riscos de doenças endêmicas de determinadas regiões, doenças físicas e psicológicas causadas pela má nutrição, necessidades regionais com relação ao acesso à água encanada, saneamento básico, moradia, bem como o acesso universal e igualitário aos serviços de proteção e recuperação.

⁴⁵ BRASIL, Lei N.º 8.080/90, 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 24 de janeiro. 2024.

A lei traz elementos normativos claros e, em muitos momentos, descreve com detalhes quais os objetivos a serem alcançados ao longo dos anos, consoante se extrai dos arts. 4º, § 1º e § 2º, e art. 5º, incisos I, II e III⁴⁶, os quais dispõem sobre o conjunto de ações que compõem o complexo e completo serviço de saúde adotado no Brasil, assim como um rol exemplificativo de objetivos e diretrizes que devem ser observados na elaboração das políticas públicas presentes e futuras.

“Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar..

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Ações preventivas possuem extrema importância no tocante ao tema das doenças e transtornos mentais, isto porque são de difícil diagnóstico e por isso pode levar um tempo até que os sintomas sejam notados, avaliados em várias sessões por um psiquiatra ou psicólogo especializado, depois é preciso identificar o medicamento adequado para cada paciente e ainda leva um tempo até que a química e quantidade seja ajustada de forma adequada para o tratamento. Cabe salientar que se identificado ainda no início da vida infantil, medicamentos podem ser desnecessários e, talvez, tratamentos recreativos e multidisciplinares sejam suficientes. É o que esclarece as pesquisadoras e psicólogas Nicole Costa Faria e Marisa Cosenza Rodrigues⁴⁷, em seu artigo “Promoção e prevenção em saúde mental na infância: implicações educacionais”, nele resta patente a importância de uma atenção precoce aos sintomas de neuro atipicidade, vejamos:

“A partir do exposto, observam-se duas importantes mudanças paradigmáticas bastante imbricadas, sendo que a primeira diz respeito ao surgimento da concepção

⁴⁶ BRASIL, Lei N.º 8.080/90, *op. cit.*, p. 29.

⁴⁷ FARIA, Nicole Costa; RODRIGUES, Marisa Cosenza. Promoção e prevenção em saúde mental na infância: implicações educacionais. Revista Periódicos Eletrônicos em Psicologia. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752020000200009>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2024.

de saúde mental para indicar uma dimensão complexa, multideterminada, que diz respeito ao bem-estar e à relação equilibrada entre o ser humano e as demandas socioculturais de seu entorno, em detrimento da concepção de doença/transtorno mental, a partir da qual entendia-se a saúde como um estado caracterizado pela ausência de doença. O estabelecimento dessa perspectiva leva, consequentemente, à segunda mudança paradigmática anteriormente mencionada, envolvendo a maneira de lidar com a saúde mental, que vem se consolidando como um campo cada vez mais multidisciplinar, exigindo, por sua vez, esforços de diferentes segmentos. Se antes o foco dos esforços recaía sobre a doença, sobretudo a respeito do seu tratamento, atualmente tais esforços concentram-se em impulsionar os processos de saúde e evitar o surgimento de problemas de saúde. Nesse sentido, as propostas de promoção e prevenção em saúde mental apresentam-se como estratégias mais adequadas e eficientes e menos onerosas humana e materialmente. Conclui-se destacando-se o papel da escola na promoção de saúde mental infanto-juvenil, dado o potencial fundamental dessa instituição para impactar positivamente a saúde de crianças e adolescentes.

A investigação dos efeitos positivos dos programas de prevenção e promoção em saúde mental tem sido apontada tanto a nível nacional quanto internacional, indicando que esses programas têm cumprido seu objetivo de potencializar a saúde mental de crianças e adolescentes, alguns deles beneficiando também, de forma indireta, seu desempenho acadêmico. Constata-se no Brasil, um crescimento das pesquisas na área nas últimas duas décadas, ainda que a maior parte dos estudos seja de caráter teórico, com poucas publicações detalhando a implementação e avaliação dos programas, situação que dificulta a disseminação dos mesmos e sua inserção em políticas públicas. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de mais pesquisas com intervenção nacionais, bem como pesquisas avaliativas que contemplem, em sua implementação, avaliações de seguimento, para que os impactos desses programas ao longo do tempo possam ser dimensionados com mais precisão. Pesquisas com esse enfoque têm grande potencial de contribuir para a difusão de programas e para o planejamento de políticas públicas baseadas em evidências, modalidade de intervenção ainda pouco recorrente no Brasil.

Tais ações preventivas vêm encontrando entraves materiais existentes na manutenção e gozo do direito à saúde em todos as suas diversas vertentes, para tanto é imprescindível investir em pesquisas sobre áreas ainda pouco estudadas como a psiquiatria, por exemplo, que vêm ganhando força e notoriedade através da difusão de informações acerca de tipos e sintomas de transtornos mentais que antes eram encarados como algo imaginário e não fisiológico. Hoje sabemos que transtornos mentais podem causar diversas alterações de humor, comportamento, raciocínio, aprendizado, comunicação, sociabilização, dentre outras dificuldades que ainda não foram constatadas devido à dificuldade de aferir esses tipos de sintomas por não se tratarem de algo evidente como alguns tipos de deficiência, por exemplo, auditiva, ocular, ausência de membro, etc.

Sob esse prisma, é vital investir verba pública com o tratamento da saúde mental dos civis, pois a saúde mental é um componente essencial do bem-estar global e afeta diretamente a qualidade de vida de indivíduos e comunidades.

Alguns pontos que destacam a relevância desse investimento são: 1. Impacto na Qualidade de Vida: Investir em saúde mental contribui para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Problemas de saúde mental podem afetar significativamente o funcionamento diário, relacionamentos interpessoais e a capacidade de lidar com desafios da vida. Ao fornecer recursos adequados, é possível promover uma comunidade mais saudável e resiliente. 2. Redução de Custos a Longo Prazo: Ignorar a saúde mental pode levar a custos mais altos a longo prazo. Pessoas com problemas de saúde mental frequentemente recorrem a serviços de emergência, cuidados médicos intensivos e podem enfrentar desafios no ambiente de trabalho. Investir na prevenção e tratamento precoce pode resultar em economias significativas ao reduzir a necessidade de intervenções mais caras no futuro. 3. Produtividade e Contribuição Social: Indivíduos com boa saúde mental tendem a ser mais produtivos e contribuir de maneira mais significativa para a sociedade. Isso se reflete no ambiente de trabalho, na participação em atividades comunitárias e na construção de relacionamentos interpessoais saudáveis.

O investimento na saúde mental não beneficia apenas os indivíduos, mas também contribui para uma sociedade mais produtiva e coesa. 4. Prevenção do Estigma: Ao investir na saúde mental, é possível promover a conscientização e reduzir o estigma associado aos distúrbios mentais. Isso incentiva as pessoas a procurarem ajuda sem medo de discriminação, o que, por sua vez, leva a intervenções mais precoces e eficazes. 5. Impacto na Saúde Física: Existe uma interconexão entre a saúde mental e física. Dessa forma, investir em saúde mental não apenas aborda diretamente os desafios psicológicos, mas também pode ter impactos positivos na saúde física, reduzindo a incidência de problemas médicos relacionados ao estresse crônico e à ansiedade.

Os desafios contemporâneos passaram a incluir lidar com eventos de escala global, seja exigindo dos países uma atitude positiva em relação ao controle das variantes dos vírus ou inovando nos centros de tratamento itinerante, como pandemias, crises econômicas e desastres naturais, os impactos na saúde mental da população são de difícil aferição, passou a ser comum ver crianças muito jovens assistindo a vídeos em plataformas digitais, por exemplo, é preciso estudar os efeitos das redes sociais e jogos eletrônicos na autoestima, sociabilidade, comunicação, sob o risco de alienar e retardar o desenvolvimento mental de parte dos jovens. Investir em serviços de saúde mental, sob essa perspectiva, prepara a sociedade para enfrentar esses desafios, trabalhando para proporcionar acesso a suporte emocional e psicológico quando mais necessário ao caso do cidadão, com o fito de não só

investir em saúde mental apenas aliviar o sofrimento individual, mas também para fomentar o sentimento/cultura de fortalecimento das comunidades brasileiras, de promover o bem-estar geral e contribuir para uma sociedade mais equitativa e sustentável.

Nesse diapasão, é vital a participação de um profissional qualificado para o diagnóstico correto de qualquer tipo de transtorno, tendo em vista que o diagnóstico depende da descrição do que as pessoas estão sentindo ou sentiram ao longo dos anos, do que fazem ou fizeram, mostrando, com isso, um viés mais subjetivo e retrospectivo pendente de comprovação objetiva, podendo ser facilmente confundido com outros transtornos com tratamentos e dosagens diferentes, por exemplo, embora a depressão, o transtorno de ansiedade generalizada (TAG) e o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) sejam condições distintas, eles compartilham algumas semelhanças nos sintomas, o que pode levar a desafios no preciso diagnóstico.

É importante notar que apenas um profissional de saúde qualificado pode fazer um diagnóstico exato, à medida que as semelhanças entre os sintomas podem tornar a condição complicada de diferenciar. Pessoas com depressão frequentemente relatam dificuldade de concentração e foco, a mente, em certos momentos, pode parecer nebulosa e é comum ter dificuldade em realizar tarefas que normalmente seriam simples, a falta de concentração e dificuldade de foco.

No Transtorno Generalizado de Ansiedade, assim como no TDAH, o indivíduo está em constante alerta e pode ter dificuldade em manter a concentração, pois a mente está constantemente preocupada com o futuro, dificultando a atenção e empenho plenos em atividades do momento presente. Desse modo, assim como no TDAH está presente o quadro sintomatológico de desatenção, outras doenças “invisíveis” frequentemente têm problemas de atenção em seu quadro de sintomas e resultam na dificuldade de manter o foco em tarefas específicas, especialmente aquelas que não são de seu interesse imediato.

Fadiga e Cansaço Constantes, são sintomas comuns de depressão mesmo após períodos de sono prolongado. A ansiedade crônica pode levar a um estado constante de alerta, resultando em fadiga e cansaço. Pessoas com TDAH podem experimentar fadiga devido à dificuldade em manter a atenção e o esforço necessário para realizar tarefas diárias. Somam-se os problemas de sono, comuns na depressão sob a forma de insônia ou hipersonia, no TAG a ansiedade pode interferir no sono, causando dificuldades em adormecer, mantendo o sono ou resultando em sono leve e não restaurador. Em todos os 3 mencionados transtornos, a

dificuldade em desacelerar os pensamentos pode levar a problemas de sono, inquietação, irritabilidade, dores de cabeça, dores musculares, problemas gastrointestinais e tensão.

É crucial reconhecer que essas semelhanças nos sintomas não implicam automaticamente em uma condição sobre a outra, sendo indispensável a avaliação de um profissional de saúde especialista, é fundamental para um diagnóstico assertivo e para desenvolver um plano de tratamento individualizado às necessidades específicas.

Nesse caminhar, a leitura do artigo 15⁴⁸, incisos I à XXI, da Lei n° 8.080/90, elucida quais atribuições serão comuns a todos os Entes da federação, deixando nítida a necessidade de definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização dos serviços de saúde, administrar os recursos orçamentários e financeiros, anualmente, de todo país, estabelecer normas técnicas que firmem padrões de qualidade e parâmetro de custos, realizar pesquisas e estudos na área da saúde, dentre outras atribuições que culminam na adoção de um modelo de Estado fortemente participativo na vida dos contribuintes. Senão vejamos:

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; [...]

Ademais, os Estados e Municípios também têm um papel essencial no empenho, fomento, elaboração e coordenação dos diversos polos de atendimentos espalhados por todo o Brasil que, em que pese ainda sofram com problemas pontuais, é referência

⁴⁸ BRASIL, Lei N.º 8.080/90, *op. cit.*, p. 29.

mundial em ampliação e modernização da saúde pública. A lei n° 8.080/90, art. 17⁴⁹, *caput* e incisos I à XIV, dispõe ser estadual a competência para:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

- I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;
- II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;
- IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: [...]”

Aos Municípios, o art. 18⁵⁰, *caput* e incisos I à XII, da lei n° 8.080/90, prevê que cabe, em suma, participar, executar, gerir, colaborar e coordenar de modo a complementar as ações da saúde dentro de seu território, preservando, dessa forma, o interesse local do município e o direito à saúde dos munícipes, vejamos:

“Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

- I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;
- II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;
- III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;
- IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;
- X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;
- XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.”

⁴⁹ BRASIL, Lei N.º 8.080/90, *op. cit.*, p. 29.

⁵⁰ BRASIL, Lei N.º 8.080/90, *loc. cit.*

Diante de todo o exposto, é indubitável que a participação ativa dos municípios na gestão da saúde pública desempenha um papel crucial para alcançar o objetivo de aumentar o bem-estar e a qualidade de vida das comunidades locais. Para tanto é imprescindível investigar os diversos fatores interligados que destacam a necessidade de uma abordagem descentralizada e direcionada às necessidades específicas de cada região como, por exemplo, deve-se levar em conta a grau de proximidade com a comunidade e os fatores socioeconômicos, culturais e ambientais que afetam a saúde e resultam nas demandas das comunidades locais.

Insta destacar que a presença de serviços de saúde locais e a coordenação eficaz entre os órgãos municipais e as instituições de saúde garantem um acesso mais fácil e oportuno aos cuidados de saúde primários e preventivos. Isso é fundamental para a promoção da saúde e prevenção de doenças, posto que a implementação de políticas públicas direcionadas aos munícipes têm a capacidade de implementar políticas públicas específicas que abordam as necessidades de saúde locais. Para tanto é primordial haver uma devida gestão local dos recursos financeiros e humanos, permitindo uma alocação mais eficiente e direcionada dos valores, assegurando que os recursos serão aplicados de maneira técnica e propiciando a participação ativa dos municípios na saúde pública, elemento essencial à garantia de que os serviços de saúde atenderão às necessidades específicas das comunidades marginalizadas locais, promovendo a equidade no acesso aos cuidados de saúde e contribuindo para a melhoria contínua da saúde, qualidade de vida e bem-estar dos civis residentes.

3.4. Do Direito à Assistência Estudantil

A assistência estudantil desempenha um papel fundamental no suporte e no sucesso acadêmico de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Essa condição neurobiológica, caracterizada por dificuldades de atenção, hiperatividade e impulsividade, pode impactar significativamente o desempenho acadêmico e o bem-estar emocional dos estudantes mais jovens, podendo impactar até a sua vida adulta. Portanto, é crucial implementar medidas de assistência estudantil especificamente desenvolvidas e testadas em outros países, para atender às necessidades desses alunos que estão cada vez mais submetidos a estímulos externos.

Uma adequada assistência no dia a dia das escolas e em concursos públicos pode fornecer atendimento específico para determinado transtorno a depender de suas necessidades, essa medida pode incluir extensão de tempo em exames, modificações nas tarefas para reduzir a carga cognitiva, uso de recursos de tecnologia assistiva e suporte individualizado durante as aulas, ensino voltado ao desenvolvimento de habilidades de organização e gerenciamento do tempo, oferecer programas de treinamento e apoio para aprimorar habilidades de desenvolver estratégias para lidar com suas dificuldades de foco, ansiedade e estresse, apoio emocional e psicológico, realizar reuniões regulares com conselheiros ou professores para revisar o desempenho acadêmico, identificar áreas de dificuldade e ajustar as estratégias de suporte conforme necessário, promovendo a conscientização e treinamento de educadores das redes públicas, ajudando os professores a adaptar sua abordagem pedagógica, oferecer suporte adicional caso necessário, bem como implementar estratégias de ensino que sejam mais eficazes para esses alunos.

No entanto, a aplicação do direito à assistência estudantil nas escolas do Brasil, assegurada pelo art. 4º⁵¹, *caput*, VIII e art. 71⁵², *caput*, IV, da Lei nº 9.394/96, enfrentam uma série de desafios que dificultam a garantia de condições adequadas para o acesso, permanência e sucesso dos estudantes que não conseguem aderir ao método de ensino aplicado no sistema de educação atual. É o que se extrai da leitura a seguir:

“[...] Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...]

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social; [...]”

As principais dificuldades incluem, falta ou limitação orçamentária de recursos financeiros em muitas escolas públicas, fato que dificulta a implementação de programas de assistência estudantil pela ausência de recursos financeiros suficientes para impactar diretamente a capacidade das escolas de oferecer serviços adicionais e necessários essenciais, como alimentação, transporte, material escolar e apoio psicossocial aos estudantes em situação de vulnerabilidade. A falta de eficiência na gestão dos recursos públicos, garantido

⁵¹ BRASIL, Lei N.º 9.394/90, *op. cit.*, p. 22.

⁵² BRASIL, Lei N.º 9.394/90, *loc. cit.*

no artigo 37⁵³, caput, da Constituição de 88, é outro problema que pode retardar ou impedir a implementação de programas de assistência estudantil através da mora nos procedimentos complexos de licitação, contratação de fornecedores e prestação de contas podem dificultar a rápida alocação de recursos para atender às necessidades dos estudantes.

“[...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

O Brasil é um país marcado por profundas desigualdades regionais que têm um impacto significativo na distribuição de recursos públicos, incluindo recursos destinados a direitos fundamentais. Essas desigualdades são resultados de uma série de fatores históricos, sociais, econômicos e políticos que contribuem para disparidades regionais em termos de desenvolvimento humano, infraestrutura, acesso a serviços básicos e qualidade de vida dos locais, isso se reflete na distribuição desigual de recursos de acordo com o local que possui maior concentração de cidadãos e na disponibilidade de serviços educacionais de qualidade às milhares de famílias em constante crescimento.

As regiões mais pobres e remotas enfrentam maiores dificuldades para receber os programas criados e divulgados pelos chefes do executivo, atualmente existe o Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), esses fundos são mecanismos de transferência de recursos federais para estados e municípios, visando reduzir as desigualdades regionais. No entanto, a distribuição desses recursos muitas vezes não é suficiente para compensar as disparidades econômicas entre as regiões, resultando em uma distribuição desigual de recursos, ao passo que se tratam de pessoas muito humildes e carentes de informação e tecnológica devido à falta de infraestrutura elétrica, sanitária, telefônica, profissionais qualificados e acesso a recursos financeiros.

A implementação eficaz de programas de assistência estudantil requer profissionais capacitados e qualificados para identificar, avaliar e atender às necessidades dos estudantes. No entanto, as desigualdades regionais se refletem também no acesso desigual à educação básica em todo o país., onde regiões mais desenvolvidas têm maior disponibilidade de escolas, professores qualificados, infraestrutura adequada e recursos educacionais, enquanto regiões menos desenvolvidas enfrentam escassez de escolas, alta rotatividade de professores, terceirização, infraestrutura precária e falta de recursos elementares ao exercício

⁵³ BRASIL, Constituição (1988), *op. cit.*, p. 28.

dos profissionais. Muitas escolas enfrentam uma escassez de profissionais de apoio, como psicólogos, assistentes sociais e orientadores educacionais, o que dificulta a prestação de serviços adequados aos estudantes.

A ineficiência de articulação entre os órgãos governamentais, por sua vez, é um sintoma que envolve a colaboração precária entre diferentes órgãos governamentais, como o Ministério da Educação, os governos estaduais e municipais, o Ministério do Desenvolvimento Social e outros, culminando na falta de articulação e coordenação entre referidos organismos e pode dificultar a implementação de políticas integradas e eficazes de assistência estudantil.

As desigualdades regionais estão intimamente ligadas às desigualdades socioeconômicas, com regiões mais pobres enfrentando maior vulnerabilidade social, pobreza, desemprego e falta de acesso a serviços básicos, se comparado às cidades. Isso cria um ciclo de desvantagem socioeconômica que afeta negativamente o acesso à saúde e educação de qualidade, bem como a distribuição equitativa de recursos públicos.

Ademais, a inexistência de sistemas eficazes de monitoramento e avaliação retarda a identificação de lacunas existentes na prestação de serviços de assistência estudantil e a avaliação do impacto das políticas implementadas. Sem dados precisos e atualizados, torna-se difícil ajustar as estratégias e alocar recursos de forma eficiente para atender às necessidades dos estudantes. Sob essa ótica, a aplicação do direito à assistência estudantil nas escolas do Brasil enfrenta uma série de desafios, incluindo falta de recursos financeiros, burocracia, desigualdades regionais, falta de capacitação de profissionais, falta de articulação entre os órgãos governamentais e falta de monitoramento e avaliação. Superar esses desafios requer um compromisso contínuo do governo, das escolas, da sociedade civil e de outros atores relevantes para garantir que todos os estudantes tenham acesso a condições adequadas para alcançar seu pleno potencial educacional.

Sobre o tema, investir dinheiro público na educação básica ou é crucial para o desenvolvimento integral e equitativo de uma sociedade. Esses investimentos não apenas garantem o acesso universal à educação, mas também são fundamentais para promover a igualdade de oportunidades, reduzir as desigualdades sociais e econômicas, e preparar os jovens para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

Sob essa perspectiva, a educação básica é a base do processo educacional, fornecendo os alicerces necessários para o sucesso acadêmico e pessoal ao longo da vida,

posto que não se limita apenas à transmissão de conhecimentos, mas também engloba o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, cognitivas e éticas imprescindíveis à formação integral dos indivíduos.

Ao investir em educação básica, o Estado está investindo no capital humano do país. Uma população educada e qualificada é um ativo valioso para o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma nação. Além de aumentar a empregabilidade e a produtividade, a educação básica prepara os estudantes para o mercado de trabalho, dotando-os de habilidades como pensamento crítico, resolução de problemas e colaboração.

Os investimentos em educação básica também têm um impacto positivo na redução da criminalidade, da pobreza e das desigualdades sociais. Estudos mostram que a educação está diretamente relacionada a melhores indicadores de saúde, maior participação cívica e menor envolvimento em atividades criminosas.

Além disso, a educação básica é um elemento essencial para o fortalecimento da democracia e da participação cívica. Uma população educada está mais preparada para exercer seus direitos e deveres como cidadãos, contribuindo para o funcionamento eficaz das instituições democráticas e para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Desse modo, investir dinheiro público na educação básica é um investimento no futuro e no bem-estar de uma nação, além de preparar os jovens para enfrentar os desafios do século XXI, a educação básica promove a igualdade, o desenvolvimento humano e social, e o fortalecimento da democracia, contribuindo para a construção de uma sociedade mais próspera, justa e democrática para todos. Isto posto, a evasão escolar de jovens da rede pública de ensino no Brasil é um problema complexo e multifacetado que vem crescendo no cenário contemporâneo do país e tem causado impactos significativos não apenas na vida dos estudantes, mas também no desenvolvimento social e econômico do país como um todo.

Assim, evitar a evasão escolar é de extrema importância por diversas razões, no entanto juridicamente a mais relevante é a previsão do corolário da educação enquanto um direito fundamental e universal na Constituição brasileira. A evasão escolar representa, portanto, uma violação desse direito, privando os jovens de acesso a oportunidades de aprendizado e desenvolvimento pessoal essencial ao seu futuro. Nesse trilhar, diante do fato de estar diretamente relacionada à reprodução de desigualdades e preconceitos, sociais, econômicos, culturais, raça, gênero, cor, etc. Com efeito, jovens que abandonam a escola têm

menos chances de obter empregos qualificados e melhor remunerados no futuro, o que perpetua ciclos de pobreza e exclusão social.

É essencial salientar, no modelo capitalista atual, a imensa perda econômica para o país, pois jovens que abandonam os estudos têm menor capacidade de contribuir para o desenvolvimento econômico por meio de seu trabalho e inovação. Isso impacta negativamente a competitividade e o crescimento do país no cenário internacional, por não haver implementação de políticas públicas abrangentes que abordem suas causas subjacentes. Isso inclui investimentos na melhoria da qualidade da educação, na oferta de programas de apoio socioemocional aos estudantes, na capacitação de professores e na promoção de uma cultura escolar inclusiva e acolhedora.

Além disso, é fundamental envolver as famílias, as comunidades e a sociedade civil na prevenção da evasão escolar, promovendo o engajamento dos pais na educação de seus filhos, oferecendo suporte social e emocional aos estudantes em situação de vulnerabilidade, evitando a evasão escolar de jovens da rede pública por fatores de gravidez precoce, insatisfação ou ineficiência metodológica, abuso de substâncias, com o intuito de para garantir o pleno exercício do direito à educação, promover a igualdade de oportunidades, impulsionar o desenvolvimento econômico e social do país e criar um ambiente mais seguro e inclusivo para todos.

4. NOVOS CONTORNOS: COMO O TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO É COMPREENDIDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

4.1. Movimentos Atuais na Direção de Reconhecer os Direitos de Pessoas com TDAH

É fundamental que os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo exerçam seus papéis de forma eficaz para garantir o direito à educação e assistência estudantil quando necessário, conforme previsto na legislação e nos princípios constitucionais.

O Executivo desempenha um papel central na implementação e execução de políticas públicas voltadas para a educação e assistência estudantil. Isso inclui a destinação adequada de recursos, o desenvolvimento de programas e projetos educacionais, a construção e manutenção de infraestrutura escolar, bem como a oferta de programas de assistência estudantil, como bolsas de estudo, transporte escolar, alimentação e material didático.

O Judiciário, por sua vez, tem o papel de garantir que os direitos educacionais sejam respeitados e cumpridos. Isso inclui a proteção dos direitos individuais dos estudantes,

a garantia de acesso à educação de qualidade, a resolução de conflitos relacionados à educação e assistência estudantil, além de assegurar que as políticas públicas sejam implementadas de acordo com a legislação vigente.

Já o Legislativo é responsável por elaborar e aprovar leis que promovam o acesso à educação e garantam a assistência estudantil. Isso envolve a criação de leis que estabeleçam diretrizes educacionais, definam recursos para a área, regulamentem programas de assistência estudantil e assegurem a igualdade de oportunidades no sistema educacional.

Em conjunto, os três poderes devem trabalhar para criar um ambiente propício para o pleno desenvolvimento educacional dos estudantes, garantindo que tenham acesso a uma educação de qualidade e às condições necessárias para seu sucesso acadêmico. Essa cooperação entre Executivo, Judiciário e Legislativo é essencial para promover uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

Isso posto, em 22 de maio de 2022, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei do Senado, PL 5.185/2019, de autoria do ex-senador José Maranhão, cujo objetivo é o de garantir atendimento integral e individualizado no ensino superior para alunos com transtorno de aprendizagem e desenvolvimento neurológico. O relator na CDH, apresentou o substitutivo, e agora a matéria segue para decisão terminativa na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O projeto original propunha alterações no capítulo sobre educação especial da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/1996). No entanto, o substitutivo sugeriu que o projeto alterasse a Lei nº 14.254/2021, que trata do acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Os artigos 1º, *caput* e parágrafo único, art. 2º, *caput*, art. 3º, *caput*, art. 4º, *caput* e parágrafo único, e art. 5º, *caput*, da Lei nº 14.254/21⁵⁴, determinam que alunos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem devem ter garantido acompanhamento específico direcionado às suas dificuldades, além de apoio e orientação da área de saúde, assistência social e outras políticas públicas existentes. O projeto também estabelece que instituições de ensino superior devem assegurar atendimento integral e individualizado,

⁵⁴ BRASIL, Lei N.º 12.254/21, 30 de Novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

disponibilização de aulas complementares, flexibilização de trabalhos, realização de provas em ambiente apropriado, entre outras medidas. Vejamos os artigos da Lei nº 14.254/21:

“Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no caput deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.”

José Maranhão⁵⁵, na justificativa do projeto, destaca a omissão legislativa sobre transtornos de aprendizagem na educação e ressalta a necessidade de atenção diferenciada para o sucesso escolar de alunos com esses transtornos, como a dislexia e o TDAH, direitos anteriormente pendentes de tratamento adequado da educação em todos os múltiplos níveis, focando principalmente na educação básica e estabelece o acompanhamento integral desses alunos, incluindo identificação precoce, apoio educacional e terapêutico especializado.

⁵⁵ SENADO, Agência. **CDH aprova atendimento especial nas faculdades a alunos com transtorno de aprendizagem**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/02/cdh-aprova-atendimento-especial-nas-faculdades-a-alunos-com-transtorno-de-aprendizagem>> Acesso em: 25 de janeiro 2024.

Os avanços na compreensão e informação acerca do cotejo entre os sintomas do transtorno de déficit de atenção e os demais, como transtorno depressivo e transtorno de ansiedade generalizada, resultaram em uma maior ponderação nas decisões de alguns juízes e desembargadores quanto ao direito à atenção especializada e tempo de prova estendido em determinados exames. Nessa toada, resta nítido o progresso na interpretação multidisciplinar da aplicação do direito, passando a ter em vista a importância de delinear os contornos da sociedade de acordo com aspectos psicológicos, físicos, sociais, econômicos, ambientais e educacionais dos cidadãos com neuro divergência.

Além da lei supracitada, há um projeto de Lei nº 2630/21, apresentado pelo deputado Fábio Abreu⁵⁶ (PL-PI), que propõe a criação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), considerando-as pessoas com deficiência, para todos os fins legais. Entre as diretrizes estabelecidas pelo projeto para essa política nacional, estão: Direito à vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança, lazer, proteção contra qualquer forma de abuso e exploração, acesso a serviços de saúde conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pela autoridade competente, educação e formação profissional, emprego adequado à sua condição, moradia, incluindo residência protegida e previdência e assistência social.

O projeto também prevê que as pessoas com TDAH não podem ser impedidas de participar de planos privados de assistência à saúde devido à sua condição de deficiência. Adicionalmente, o projeto estipula sanções para dirigentes de estabelecimentos de ensino que recusarem a matrícula de alunos com TDAH, com multas que variam de 3 a 20 salários mínimos. Em casos de reincidência, se o dirigente for servidor público, poderá perder o cargo mediante comprovação do fato em processo administrativo disciplinar.

O deputado Fábio Abreu explicou que o objetivo do projeto é garantir às pessoas com TDAH os mesmos direitos já assegurados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, uma vez que ambos são classificados como transtornos do Neurodesenvolvimento, manifestando-se precocemente na vida da criança e causando prejuízos nas áreas pessoal, social, acadêmica ou profissional.

⁵⁶ DEPUTADOS, Câmara. **Projeto equipara transtorno do déficit de atenção a deficiência, para efeitos legais**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/844572-projeto-equipara-transtorno-do-deficit-de-atencao-a-deficiencia-para-efeitos-legais>> Acesso em: 25 de janeiro 2024.

Atualmente, tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Ainda carente de endosso suficiente.

Sob esse prisma, o diagnóstico atestando a condição de pessoa com TDAH, hoje, segue os critérios fixados na décima revisão da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) ou da quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, da *American Psychiatric Association* (DSM-5).

4.2. Acórdãos do Tribunal Regional da 5ª Região sobre o Tema

Diante de todo o exposto no presente trabalho, ficou evidente a controvérsia existente entre a vertente de pensamento que entende as necessidades das pessoas com transtornos recém-descobertos e aqueles que ainda estão apegados a uma vertente mais paranoica, cujo medo é de ver a segurança jurídica violada e o gozo ilimitado desses direitos, presas às desinformações do recente passado no qual as pesquisas no campo da saúde mental eram vagas.

No entanto, o que se observa da análise de julgados do TRF da 5ª Região⁵⁷, é uma crescente, porém ainda em estágio inicial, onda de procedências de pedidos de utilização de 60 minutos a mais em prova de vestibular. Confira-se, *in verbis*:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO ENEM. CANDIDATO ACOMETIDO POR TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO [...] 3. O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à existência simultânea dos seguintes requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a concessão da medida deve estar ancorada em elementos objetivos constantes da petição inicial e, em prova que, de pronto, permitam avaliar a viabilidade do pedido como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da sentença. 4. No caso em questão, o agravado é portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade-TDHD (CID 10: F90), desde 6 (seis) anos, conforme diagnóstico do neuropediatra Roosevelt de Carvalho Wanderley (CRM 1375) e se inscreveu para o ENEM 2021 solicitando o atendimento especializado com recurso de acessibilidade tempo adicional, conforme os laudos médicos que atestam sua condição. É importante destacar que o agravado teve concedido o atendimento especializado e o recurso de

⁵⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08134567020214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 03/05/2022). João Pessoa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO ENEM. CANDIDATO ACOMETIDO POR TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

tempo adicional nos exames de 2019 e 2020. 5. Neste ano de 2021, o requerimento de tempo adicional foi negado sob a alegação de que o documento comprobatório enviado "não apresenta a descrição da condição que motivou a solicitação e/ou o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID 10)". 6. Entretanto, de acordo com o INEP, a solicitação de tempo especial teria sido indeferida porque o nome do participante estaria divergente do nome apresentado no banco de dados da Receita Federal, e porque o documento médico apresentado pelo autor não possui a descrição da necessidade de tempo adicional em desacordo com o item 4.2.3.3 do Edital nº 28/2021. 7. Com relação à eventual divergência no nome do agravado, o INEP não devolvera o tema ao tribunal. Demais disso, de acordo com a documentação de ID 4058200.9066446 o autor teve seu nome alterado de Clemildo Soares de Lima para Mantcho Soares de Lima, de modo que as informações pessoais permitem a correta identificação do candidato, restando, portanto, esclarecida a divergência cadastral. 8. No tocante à ausência de informação concernente ao diagnóstico do participante, na documentação médica apresentada pelo agravante, observa-se que os laudos/pareceres médicos (ID 4058200.9066446) expressamente descrevem tal necessidade, preenchendo, destarte, a exigência em questão, consoante bem ressaltou o juízo de origem. 9. Registre-se, ademais, que a tutela provisória fora deferida em face da plausibilidade do direito material e do perigo da demora da prestação jurisdicional que, de fato, estavam presentes. Ademais, deferida a medida, descaberia agora cassá-la, seja porque os requisitos foram preenchidos, seja, por outra, porque as provas já se realizaram, e o juízo, ao final, poderá, se o caso, julgar improcedente o pedido, advindo dali a eventual perda de eficácia do pronunciamento que antecipou efeitos do provimento final. 10. Agravo de instrumento desprovido.

No julgado em comento, o juízo *a quo*⁵⁸ já havia proferido decisão favorável ao pedido de antecipação da tutela pretendida pelo autor de receber o atendimento especializado durante a prova do ENEM 2021, bem como o tempo adicional de 60 minutos, afirmando que:

“[...] Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que preste atendimento especializado ao autor, nos termos dos itens 4.2 e 4.7. do Edital nº 28/2021, disponibilizando-lhe o tempo adicional de 60 minutos em cada dia de prova do ENEM 2021, marcadas para 21 e 28 de novembro de 2021. [...]”

Outro julgado intrigante é o julgado proferido pelo relator Exm^o. Rafael Chalegre do Rego Barros⁵⁹ - 3ª Turma – garantindo a parte o direito de efetuar matrícula no curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal de Sergipe, dentro das vagas destinadas a pessoas com deficiência. Senão vejamos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE - TDAH.

⁵⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal. *Op. cit.* p. 43.

⁵⁹ BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08034464620194058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/03/2023. EMENTA: ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE - TDAH. PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA[...] 3. O Edital nº 46/2018/PROGRAD, dispõe que, para os candidatos inscritos como PcD, são exigidos: "Documento de identidade original e Laudo Médico legível (original ou cópia autenticada) expedido no prazo de até 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do presente Edital, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, a provável causa da deficiência, contendo a assinatura, o nome e o número do CRM do médico especialista na área da deficiência apresentada e responsável pela emissão do Laudo, bem como apresentar os exames necessários para embasamento da comprovação da deficiência declarada. No caso das pessoas com deficiência auditiva, além do Laudo Médico assinado pelo Otorrinolaringologista, deve ser apresentado também exame de audiometria". 4. A Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, modificada pela Portaria Normativa nº 09/2017 do MEC, acrescenta que o laudo médico apresentado pelos candidatos optantes do sistema de Reserva de Vagas devem atestar a espécie e o grau da deficiência, no termos do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, com expressa referência ao CID (art. 8º-B). 5. O Decreto nº 3.298/1999 estabelece os critérios segundo os quais a pessoa é considerada portadora de deficiência. Confira-se: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; 6. Por sua vez, de acordo com o que dispõe a Lei nº 13.146/15, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º). E estabelece o art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 que se considera "d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho;". 7. Na hipótese, a avaliação médica realizada no apelante aponta diagnóstico de TDAH, com pontuação que indica atenção prejudicada, "porém na parte que investiga a hiperatividade indica ausência de prejuízos nesse âmbito. Não preenche critérios para um transtorno de déficit de atenção, segundo o DSM-5". 8. Diante da dúvida acerca do preenchimento dos requisitos legais, foi realizada perícia médica judicial com médica do trabalho, que confirmou o diagnóstico de TDAH moderada, com sintomas ou comprometimentos funcionais intermediários entre "leve" e "grave". Pelas conclusões do perito, o periciado tem comprovada deficiência mental, associada ao TDAH, e possui comprometimento intelectual e prejuízo no convívio social, já que tem déficit de concentração, de atenção e de aprendizado. O expert, claramente, afirma que a deficiência do autor se enquadra nos termos da Lei nº 7.853/89 e no Decreto nº 5.296/2004. 9. Acrescenta, ainda, que as limitações de comunicação, cuidado pessoal, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, trabalho, são significativamente inferiores à média, inclusive por não ter concluído nenhuma das graduações, em razão da dificuldade de concentração e de baixo aproveitamento escolar. E que a deficiência mental, em conformidade com o Decreto nº 3.298/99, não pode, no caso dos autos, ser considerada leve, mas sim moderada, pelas dificuldades de inserção no meio intelectual e social, ao longo de sua vida. 10. Portanto, resta justificada a concessão da medida em favor do apelante. Precedente: PROCESSO: 08074713320184058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/07/2021."

Em seu texto, o desembargador ressaltou a imprescindibilidade do laudo pericial atestando o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade enquanto elemento essencial à procedência do pleito. Em adição, ressaltou a interpretação literal do que dispõe a Portaria Normativa nº 18/2012 do MEC, modificada pela Portaria Normativa nº 09/2017 do MEC, o art. 4º, incisos IV, alíneas a-h, do Decreto nº 3.298/99, art. 2º, caput, da Lei nº 13.146/15, art. 5º do Decreto nº 5.296/2004, como base legal suficiente à concessão da vaga para pessoa portadora de deficiência ao apelante TDAH.

Todavia, a maioria dos processos chegam ao tribunal com algum exame médico ou psicológico faltando, em outros julgados, por vezes, reclama-se o tempo de 06 (seis) meses de acompanhamento constante para a aferição assertiva do transtorno, não há, decerto, uma harmonia nas decisões proferidas em matéria de direito individual sobre temas iminentemente contemporâneos, assim, fica-se adstrito, o autor, ao entendimento limitado e subjetivo do magistrado sorteado.

Em determinados momentos é perceptível um certo sentimento de desconfiança de pareceres de equipes médicas quando não detalham exatamente a duração da incapacidade/dificuldade na execução de certas atividades, devendo, portanto, o parecer médico, ser incontestável quanto à limitação do potencial intelectual do candidato, justificativa que, somada as demais, podem fortalecer o direito a vaga Pcd.

É nesse sentido que o Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho⁶⁰ – da 1ª Turma – entende dever ser comprovado o devido enquadramento para TDAH com dislexia, observemos a seguir:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO ACOMETIDO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH E DISLEXIA. DECRETO Nº 3.298/99. NÃO ENQUADRAMENTO. PARECER DE EQUIPE MÉDICA. NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS DO EDITAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta por V.G.D.A.S em face de sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que, nos autos da presente ação sob o rito comum, julgou

⁶⁰ BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08010709620194058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/08/2020. EMENTA; EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO ACOMETIDO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH E DISLEXIA. DECRETO Nº 3.298/99. NÃO ENQUADRAMENTO. PARECER DE EQUIPE MÉDICA. NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS DO EDITAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

improcedente o pedido que buscava, por meio de provimento jurisdicional, compelir o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN a realizar matrícula do recorrente no Curso Técnico em Multimídia, 2019.1, Campus Natal - Cidade Alta, na condição de pessoa com deficiência, visto ser acometido de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID F.90), Dislexia (R 48.0) e Discalculia (R 48.8). Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015. 2. O direito à educação encontra guarida constitucional, consoante o art. 205 da CF/88. Tal direito deve ser exercido conforme o princípio da igualdade, garantindo-se a todos as condições de acesso e permanência na escola. 3. É o Decreto nº 3.298/99 que dispõe acerca da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Assim consigna o art. 4º do supracitado Decreto: "É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho; [...]" 4. A Lei nº 13.146/2015, em seu art. 2º, apregoa que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". 5. In casu, entendeu a Junta Médica do IFRN que o recorrente não se enquadra na condição de deficiente, para fins de matrícula nas vagas destinadas à discriminação positiva. 6. O Edital nº 29/2018-PROEN/IFRN, ao dispor sobre a comprovação de deficiência, estabeleceu: "65. A comprovação de deficiência tomará por base o laudo médico fornecido pelo estudante no momento da pré-matrícula e as informações prestadas no comparecimento obrigatório à Junta Médica ou à Perícia Médica Singular./65.1 A Junta Médica ou a Perícia Médica Singular analisará a condição do candidato como deficiente nos termos da Lei nº 13.146/2015, do Art. 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante agendamento informado no ato da pré-matrícula./ 65.2 A homologação da matrícula dos candidatos aprovados nas Listas L9, L10, L13, L14 e L15 está condicionada ao parecer FAVORÁVEL da Junta Médica ou Perícia Médica Singular". 7. Nos esclarecimentos sobre a perícia do autor, informou a IFRN o seguinte: "É importante salientar que no momento do exame pericial não foi apresentado nenhum atestado médico datado dos último 12 meses, que constataste deficiência de qualquer natureza, em descumprimento à exigência explícita no Anexo II do Edital 29/2018 PROEN/IFRN. O atestado médico que fora anexado a este processo judicial tem data posterior ao exame referido pericial. / Para a perícia médica, na realidade, foi trazido laudo emitido pelas psicólogas Amanda B. Guerra (CRP 17/2759) e Carolina B. Vilar (CRP 17/2907), datado de junho de 2018, no qual as profissionais evidenciaram "pontos de aproximação" entre o perfil neuropsicológico encontrado em Vitor Gabriel Andrade Silva e os critérios diagnósticos do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), bem como os do Transtorno Específico de Aprendizagem na leitura e expressão escrita (Dislexia). Salienta-se que a responsável pelo periciado relatou que até aquele momento nunca fora realizado tratamento medicamentoso específico para o referido déficit de atenção./ Ainda assim, na análise pericial foi considerado que tanto o TDAH, bem como a Dislexia suspostas no laudo neuropsicológico apresentado, não implicariam em incapacidade a longo prazo para o periciado, portanto não configuram deficiência. Ambas são na verdade, condições disfuncionais, ou seja, que podem gerar maior dificuldade na execução de certas atividades, que todavia, mediante as cabíveis intervenções terapêuticas e pedagógicas, não determinam limitação do potencial intelectual do candidato." 8. Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida a realização de audiência de instrução para produção de prova simplificada, ocasião em que foram ouvidos médicos sobre o enquadramento ou não nos requisitos legais. 9. Ainda que tenha sido anexado aos autos laudo neuropsicológico, informando que o estudante

pode estar sujeito à dificuldade acadêmicas, não ficou demonstrado que as limitações a que o recorrente está sujeito o colocam em situação de desigualdade em relação aos outros candidatos. Nos autos, inexistente prova de funcionamento intelectual inferior à média, o que justificaria o enquadramento nas cotas, nos termos do art. 4º, IV, do Decreto nº 3.298/99. 10. Soma-se a isso o fato de que não foi apresentado atestado médico dos últimos 12 (doze) meses, em claro desrespeito às normas editalícias. 11. Precedentes do TRF5.”

O julgado em tela reitera o quadro geral pintado para esclarecer que ainda não é pacífico o entendimento quanto ao enquadramento do transtorno para os efeitos legais, dificultando a concretização de alguns direitos básicos a indivíduos devidamente diagnosticados e acompanhados.

4.3. Acórdãos do Tribunal Regional da 4ª Região sobre o Tema

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem seguindo uma linha de entendimento pela improcedência dos pedidos de tempo adicional em provas e vestibulares, no entanto, é possível encontrar julgados nos quais os fatos narrados se sobrepõem ao voto do relator. Isso porque, como veremos a seguir, aparentemente existem vestibulares que permitem o benefício de tempo adicional para alguns indivíduos com TDAH e para outros não, de forma discriminatória, fazendo com que haja um tratamento diferenciado entre candidatos com o mesmo quadro mental. Vejamos⁶¹:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 (UMA) HORA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. I. Em que pese (a) não conste nos autos prova de que houve prévio requerimento administrativo e respectivo indeferimento; (b) a autoridade impetrada ainda não tenha prestado informações, e (c) há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que o Edital que regula o processo seletivo prevê, expressamente, a concessão de condições diferenciadas aos candidatos que apresentem TDH e a documentação apresentada pela impetrante/agravante atende aos requisitos editalícios e comprova a efetiva necessidade de tempo adicional para a realização de provas. II. Existe prova nos autos de que o atendimento especial foi deferido a outros candidatos, inclusive "tempo adicional", o que evidencia que, embora tal condição diferenciada não conste, expressamente, no item 4.4 do Edital (o que confere plausibilidade à assertiva da impetrante/agravante de que teria sido informada que a UFPR não disponibiliza tempo adicional para realização das provas, apenas disponibiliza sala com número reduzido de candidatos), a própria Universidade admite a concessão de tempo adicional, do que decorre a possibilidade de efetivação desse

⁶¹ BRASIL, Tribunal Regional Federal 4. TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/05/2022 RA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2022. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 (UMA) HORA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.. Acesso em: 26 de janeiro 2024.

direito (artigo 4.º do Decreto n.º 9.508/2018), sem risco de comprometimento da isonomia no certame. III. É de se acolher - em juízo de cognição sumária - o pleito recursal, para determinar à Universidade que assegure à impetrante/agravante o tempo adicional já deferido a outros candidatos em situação similar, a fim de que possa realizar as provas referentes ao concurso vestibular, caso não exista outro óbice para tanto. IV. A medida liminar, concedida em caráter precário e reversível, visa a preservar a utilidade da prestação jurisdicional e garantir a igualdade de acesso à educação, sem causar grave prejuízo à agravada, que, vencedora na lide, poderá excluí-la do certame. (TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/05/2022).”

A impetração do Mandado de Segurança, como exposto acima, resultou no provimento do pedido de aumento de tempo de prova em vestibular, consoante a leitura do fragmento do acórdão⁶² abaixo:

“[...] À vista de tais fundamentos, é de se acolher - em juízo de cognição sumária - o pleito recursal, para determinar à Universidade que assegure à impetrante/agravante o tempo adicional já deferido a outros candidatos em situação similar, a fim de que possa realizar as provas referentes ao concurso vestibular, caso não exista outro óbice para tanto.

A medida liminar, concedida em caráter precário e reversível, visa a preservar a utilidade da prestação jurisdicional e garantir a igualdade de acesso à educação, sem causar grave prejuízo à agravada, que, vencedora na lide, poderá excluí-la do certame.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação. [...]”

Outro provimento similar e, extremamente interessante, é o conteúdo da fundamentação da decisão monocrática da relatora Exma^o. Vivian Josete Pantaleão Caminha⁶³, que, em seu texto, analisou cuidadosamente as matérias de defesa levantados na peça e concluiu pela concessão do direito ao tempo adicional de 60 minutos, admitindo a tutela liminar do pedido e permitindo que a impetrante realizasse o vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte – FMJ. Leiamos as alegações enfrentadas:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, nos seguintes termos: I. A parte impetrante acima nominada postula a tutela jurisdicional, por meio do presente mandado de segurança, requerendo a concessão de ordem liminar para que possa realizar a prova de vestibular com tempo adicional de uma hora. Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: Inscreveu-se para concorrer a uma vaga, no

⁶² BRASIL, Tribunal Regional Federal 4, *loc. cit.*

⁶³ BRASIL, Tribunal Regional Federal 4. TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, EXMA^o VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003064788&versao_gproc=32&crc_gproc=ae554bbb&termosPesquisados=dGRhaA==>>. Acesso em: 26 de janeiro 2024.

Vestibular do Curso de Medicina ofertado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, conforme edital nº 49/2021. De acordo com os itens 4.1 do respectivo edital, "serão concedidas condições diferenciadas aos candidatos que apresentem deficiência (auditiva, físico-motora, visual múltipla, surdo-cegueira), surdez, transtorno do espectro autista, TDH, distúrbios da aprendizagem e transtorno mental para a realização das provas, desde que comprovadas as necessidades, mediante apresentação de laudo médico e de um formulário próprio preenchido (ambos disponíveis para emissão no ato da inscrição)." Conforme comprovam a documentação médica em anexo (doc. 07), a Impetrante foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) subtipo desatento (CID F90.0), e atualmente encontra-se em tratamento com fármacos e acompanhamento com o serviço de psicologia. Como tem comprometimento de sua agilidade mental e sua capacidade intelectual de foco necessita de tempo adicional de 60 minutos para seleções de vestibular, concursos e afins. Ocorre que, nos termos dos itens 4.4 do Edital Nº 49/2021 (doc. 08), "são condições diferenciadas oferecidas pelo NC/UFPR: prova ampliada, assistência de leitor/redator, uso de computador com leitores de tela, intérprete de libras, leitura labial, acessibilidade, sala com número reduzido de candidatos e impressões de objetos em 3D." No entanto, por necessitar de tempo adicional para realizar a prova do vestibular, a Impetrante entrou em contato telefônico com a referida Autarquia, a fim de obter o prazo adicional de 60 (sessenta) minutos para realização das provas. Contudo, a despeito das tentativas de resolução administrativa, a Impetrante não obteve nenhuma solução para sua condição, sendo apenas informada que a UFPR não disponibiliza tempo adicional para realização das provas, apenas disponibiliza sala com número reduzido de candidatos (doc. 09 e 10). Mais que isso, em nenhum momento conseguiu sequer falar com o Reitor da UFPR, de modo que não houve outra alternativa senão a propositura do presente remédio constitucional, pois além de representar uma "aberração jurídica" ferem integralmente o direito líquido e certo da impetrante. II. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar devem coexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)". Entendo que não está presente o primeiro requisito. A parte impetrante participa do processo seletivo vestibular da Universidade Federal do Paraná (UFPR) regido pelo Edital nº 49/2021-NC/PROGRA, concorrendo a uma vaga no curso de Medicina (ev. 1.8). Requereu, nos termos do item 4 do edital, o atendimento diferenciado de realização de prova, por possuir necessidades educacionais especiais, portadora que é de TDHA subtipo desatento (CID F90.0), fazendo tratamento com fármacos e acompanhamento com o serviço de psicologia. Aduz que, a despeito das tentativas de resolução administrativa, a Impetrante não obteve nenhuma solução para sua condição, sendo apenas informada que a UFPR não disponibiliza tempo adicional para realização das provas, apenas disponibiliza sala com número reduzido de candidatos. Defende a parte impetrante que o Núcleo de Concursos da UFPR, ao assim decidir, contrariou o princípio da isonomia, bem como direitos constitucionais e a legislação de proteção ao portador de deficiência. Entretanto, extrai-se da inicial um substrato fático complexo, referente ao alegado quadro de saúde da parte impetrante. Os documentos médicos do evento 1 atestam que a parte autora apresenta Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH), subtipo desatento (CID F90.0) (ev. 1.7). Em que pese tais laudos, o déficit de atenção e hiperatividade que acomete a parte impetrante e a influência disso na aplicação e participação na prova, inclusive a necessidade de tempo adicional de prova, necessita produção de prova e garantia do contraditório, e em mandado de segurança exige-se que o alegado direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, não se admite dilação probatória, exigindo-se certeza acerca do direito invocado. Segundo HELY LOPES MEIRELLES, direito líquido e certo: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração" (Mandado de Segurança..., RT, 3ª edição, 1989, p. 13). Nesse contexto, devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão ser produzidas juntamente com a inicial, não sendo

cabível sua produção. No caso, ausente prova em sentido contrário, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, ou seja, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução. (...) Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 23. ed., São Paulo: Malheiros, 1990, p. 139). Assim, incabível a concessão de liminar, porquanto ausente o requisito do *fumus boni juris*. Em relação ao *periculum in mora*, à míngua da ocorrência do primeiro pressuposto que autoriza a concessão da liminar, não há cogitar da sua existência. III. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. IV. Com urgência, intime-se a parte impetrante desta decisão. V. Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, preferencialmente na via eletrônica. VI. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. VII. Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. VIII. Em seguida, anote-se para sentença. Em suas razões, a impetrante/agravante alegou que: (1) faz jus à concessão de tempo adicional de 60 (sessenta) minutos para a realização das provas de vestibular da UFPR previstas para o dia 13/02/2022; (2) foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) subtipo desatento (CID F90.0), e atualmente encontra-se em tratamento com fármacos e acompanhamento com o serviço de psicologia; (3) entrou em contato telefônico com a referida Autarquia, a fim de obter o prazo adicional de 60 (sessenta) minutos para realização das provas. Contudo, a despeito das tentativas de resolução administrativa, a Impetrante não obteve nenhuma solução para sua condição, sendo apenas informada que a UFPR não disponibiliza tempo adicional para realização das provas, apenas disponibiliza sala com número reduzido de candidatos, e (4) a prova do vestibular será realizada no dia 13/02/2022, e, caso lhe seja negado o direito de fazer uso do tempo extra de prova, concedido àqueles que possuem a mesma doença que aquela, será direta e fatalmente prejudicada, causando-lhe prejuízos financeiros e emocionais incalculáveis, além de poder retardar sua formação escolar. Com base nesses fundamentos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para ordenar a Universidade Federal do Paraná, para que conceda tempo adicional de 60 (sessenta) minutos para que a Impetrante realize as provas previstas para o dia 13/02/2022. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe o implemento de dois requisitos legais: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da tutela, caso deferida somente ao final (*periculum in mora*) (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 2009). Além disso, o direito deve estar amparado em prova pré-constituída de sua existência, extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração. A pretensão deduzida pela agravante envolve o direito de realizar as provas de concurso vestibular em condições especiais, agendadas para o dia 13/02/2022, o que, de per si, revela a urgência da tutela jurisdicional. O processo seletivo destinado ao ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação da Universidade Federal do Paraná - UFPR, regido pelo Edital n.º 49/2021-NC/PROGRAD, estabelece, em relação à concessão de atendimento especializado, que: 4. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS 4.1 Serão concedidas condições diferenciadas aos candidatos que apresentem deficiência (auditiva, físico-motora, visual múltipla, surdocegueira), surdez, transtorno do espectro autista, TDH, distúrbios da aprendizagem e transtorno mental para a realização das provas, desde que comprovadas as necessidades, mediante apresentação de laudo médico e de um formulário próprio preenchido (ambos disponíveis para emissão no ato da inscrição). 4.2 O laudo médico e o formulário devem ser enviados eletronicamente ao NC/UFPR, por

intermédio de formulário específico disponibilizado no site oficial (www.nc.ufpr.br), no período do dia 13/09/2021 até as 17h00min do dia 10/11/2021. 4.2.1 O laudo médico e o formulário devem ser digitalizados em todas as suas partes, tanto frente quanto verso, mesmo que se trate de página em branco. 4.3 O laudo médico deve ter sido emitido a partir do ano de 2019, ser assinado por um médico da área e conter a descrição detalhada da condição diferenciada do candidato com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como a provável causa da deficiência. Deve ainda conter nome, especialidade, assinatura e CRM ou RMS do médico que forneceu o laudo. 4.3.1 Será desconsiderado pelo NC/UFPR o laudo médico em desacordo com o descrito no subitem 4.3. 4.4 São condições diferenciadas oferecidas pelo NC/UFPR: prova ampliada, assistência de leitor/redator, uso de computador com leitores de tela, intérprete de libras, leitura labial, acessibilidade, sala com número reduzido de candidatos e impressões de objetos em 3D. 4.4.1 Os recursos disponibilizados são relativos ao tipo de necessidade educacional especial. 4.4.2 É vedada a solicitação de recursos que cumpram funções semelhantes ou idênticas. (grifei) Para comprovar suas alegações, a impetrante/agravante apresentou os seguintes documentos (OUT7 do evento 1 dos autos de origem): (1) parecer psicológico, firmado por psicóloga, datado de 14/12/2021, no qual consta que (1.1) a paciente foi diagnosticada por psiquiatra com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), subtipo desatento (CID F90.0); (1.2) atualmente ela encontra-se em tratamento com fármacos e sob os cuidados de médico e acompanhamento com o serviço de psicologia, e (1.3) "como tem comprometimento de sua agilidade mental e sua capacidade intelectual de foco necessita de tempo adicional para seleções de vestibular, concursos e afins"; (2) relatório médico, datado de 07/07/2021, firmado por psiquiatra, no qual consta que a impetrante estava em acompanhamento médico, com diagnóstico de CID F 90.0, fazia uso de medicação, e "preenche critérios para a avaliação quanto à disponibilização de tempo adicional (1h) para a realização de suas avaliação vestibulares/classificatórias[sic]", e (3) declaração da escola em que ela cursou o ensino médio, datada de 22/08/2018, sugerindo "um acompanhamento diferenciado para o desenvolvimento de avaliações, testes, vestibulares e outros, para que sua vida acadêmica seja garantida". Em que pese (i) não conste nos autos prova de que houve prévio requerimento administrativo e respectivo indeferimento; (ii) a autoridade impetrada ainda não tenha prestado informações, e (iii) o mandado de segurança tenha sido impetrado somente em 10/02/2022, às vésperas da realização das provas, criando uma situação de urgência, há que se ponderar, em juízo de cognição sumária, que o Edital que regula o processo seletivo prevê, expressamente, a concessão de condições diferenciadas aos candidatos que apresentem TDH e a documentação apresentada pela impetrante/agravante atende aos requisitos editalícios e comprova a efetiva necessidade de tempo adicional para a realização de provas. Outrossim, existe prova nos autos de que o atendimento especial foi deferido a outros candidatos, inclusive "tempo adicional" (OUT10 do evento 1 dos autos originários), o que evidencia que, embora tal condição diferenciada não conste, expressamente, no item 4.4 do Edital (o que confere plausibilidade à assertiva da impetrante/agravante de que teria sido informada que a UFPR não disponibiliza tempo adicional para realização das provas, apenas disponibiliza sala com número reduzido de candidatos), a própria Universidade admite a concessão de tempo adicional, do que decorre a possibilidade de efetivação desse direito (artigo 4º do Decreto n.º 9.508/2018), sem risco de comprometimento da isonomia no certame. Além disso, o acervo probatório pré-constituído é suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, não se podendo afastar, de plano, a via mandamental para sua tutela jurídica. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ATENDIMENTO ESPECIAL. PORTADORA DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a impetrante, portadora de Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade e Ansiedade Generalizada (TDAH), conforme laudo médico acostado aos autos, faz jus ao atendimento

especial durante a realização de provas, nos termos dispostos no art. 40 do Decreto 3.298/1999. 2. Ademais, com a decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu à impetrante a concessão de tempo adicional de uma hora para realização das provas do Enem de 2016, o que ocorreu nos dias 4 e 5 de novembro de 2016, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo inviável a sua desconstituição. Precedentes. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida.(TRF1, 6ª Turma, REOMS 1008971-15.2016.4.01.3400, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, PJe 30/04/2021) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. SOLICITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL DE PROVA NEGADO. ALUNO PORTADOR DE DEFICIT DE ATENÇÃO. DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar o acréscimo de uma hora ao tempo de prova da impetrante, em razão de ser o candidato portador de déficit de atenção - TDA. 2. O aluno tem direito a atendimento especializado, caso comprove estar na mesma situação de desigualdade dos demais candidatos que possuem deficiência, ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de acesso à educação superior. Precedentes. 3. Na hipótese, o laudo médico acostado aos autos atesta que o impetrante estaria em tratamento neurológico e fazendo uso de medicação controlada (ID 98028931), devendo ser mantida a sentença que lhe assegurou o tempo adicional de prova. 4. Remessa oficial desprovida.(TRF1, 5ª Turma, REOMS 1008552-78.2019.4.01.3500, Relator Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, PJe 18/03/2021) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NEGADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese dos autos, afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão postulada pelo estudante, portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, comprovou necessitar de atendimento especializado para a realização do exame em referência (tempo adicional de uma hora para a realização da prova), pelo que se constata a aplicação, no caso, dos princípios da igualdade e razoabilidade, com vistas a assegurar o direito de realizar as provas do vestibular, nas mesmas condições dos demais candidatos que possuem deficiência ou outra condição especial, garantindo, assim, a igualdade de acesso à educação superior. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à realização de prova de concurso vestibular mediante atendimento especializado, que há muito tempo já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, em 16/11/2018, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 5ª Turma, REOMS 1013995-17.2018.4.01.3800, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, PJe 13/10/2020) ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 (UMA) HORA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que concedeu a Segurança, determinando que a Autoridade Coatora garantisse a participação da Impetrante no vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte - FMJ, designado para o dia 17/12/2013, por meio de acréscimo de 1(uma) hora ao tempo ordinariamente previsto no Edital nº 10, de 05/09/2013, em virtude de a mesma ser portadora da enfermidade denominada de "déficit de atenção". 2. A Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas, bem como também prevê a garantia do direito à educação com a colaboração da sociedade, e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, a fim de que desenvolvam as suas potencialidades. 3. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, estabelece que "As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários,

previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência". Essas disposições também se aplicam ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior. 4. Hipótese em que há provas de que a Impetrante padece de Transtorno e Déficit de Atenção, em tratamento desde os 08 (oito) meses de idade, sendo-lhe razoável a concessão de prazo adicional para realização da prova, como forma de garantir sua participação isonômica no processo seletivo em referência. Remessa Necessária improvida. (TRF5, 3ª Turma, REO 573070 0001421-36.2013.4.05.8102,

Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 26/09/2014, p. 104) À vista de tais fundamentos, é de se acolher - em juízo de cognição sumária - o pleito recursal, para determinar à Universidade que assegure à impetrante/agravante o tempo adicional já deferido a outros candidatos em situação similar, a fim de que possa realizar as provas referentes ao concurso vestibular, caso não exista outro óbice para tanto. A medida liminar, concedida em caráter precário e reversível, visa a preservar a utilidade da prestação jurisdicional e garantir a igualdade de acesso à educação, sem causar grave prejuízo à agravada, que, vencedora na lide, poderá excluí-la do certame. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, nos termos da fundamentação. Intimem-se, por mandado e com urgência, sendo a agravada para contrarrazões. Retifique-se a autuação do agravo de instrumento, tendo em vista que a demanda foi endereçada contra o Reitor da Universidade Federal do Paraná. Comunique-se à agravada pelo meio mais expedito, remetendo cópia da decisão. Após, ao Ministério Público Federal. (TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/02/2022)me.[...]"

No conteúdo da decisão, a relatora elucida os parâmetros normativos jurídicos mais atuais adotados para a aferição da necessidade do indivíduo, percebendo com clareza as nuances que envolvem o diagnóstico de TDAH. Em sua decisão, fica claro a necessidade de, ao menos, dois elementos comprobatórios, o parecer psicológico e o relatório médico.

A relatora⁶⁴, cita, ainda, outras decisões que já haviam sido proferidas na mesma direção de reconhecer o direito ao benefício de tempo adicional em vestibulares, asseverando a liquidez e certeza do direito defendido ao longo do trabalho, cabendo, portanto, a defesa da aplicação dele por meio de Mandado de Segurança. Senão vejamos:

"[...] Além disso, o acervo probatório pré-constituído é suficiente para demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, não se podendo afastar, de plano, a via mandamental para sua tutela jurídica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). ATENDIMENTO ESPECIAL. PORTADORA DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a impetrante, portadora de Transtorno de Déficit de Atenção, Hiperatividade e Ansiedade Generalizada (TDAH), conforme laudo médico acostado aos autos, faz jus ao atendimento especial durante a realização de provas, nos termos dispostos no art. 40 do Decreto 3.298/1999. 2. Ademais, com a decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu à impetrante a concessão de tempo adicional de uma hora para

⁶⁴ BRASIL, Tribunal Regional Federal 4. *Op. cit.* p. 53.

realização das provas do Enem de 2016, o que ocorreu nos dias 4 e 5 de novembro de 2016, objeto do presente writ, há de se reconhecer a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo inviável a sua desconstituição. Precedentes. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF1, 6ª Turma, REOMS 1008971-15.2016.4.01.3400, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, PJe 30/04/2021);

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. SOLICITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL DE PROVA NEGADO. ALUNO PORTADOR DE DEFICIT DE ATENÇÃO. DIREITO A ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança para determinar o acréscimo de uma hora ao tempo de prova da impetrante, em razão de ser o candidato portador de déficit de atenção - TDA. 2. O aluno tem direito a atendimento especializado, caso comprove estar na mesma situação de desigualdade dos demais candidatos que possuem deficiência, ou outra condição especial, garantindo-lhe a igualdade de acesso à educação superior. Precedentes. 3. Na hipótese, o laudo médico acostado aos autos atesta que o impetrante estaria em tratamento neurológico e fazendo uso de medicação controlada (ID 98028931), devendo ser mantida a sentença que lhe assegurou o tempo adicional de prova. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF1, 5ª Turma, REOMS 1008552-78.2019.4.01.3500, Relator Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, PJe 18/03/2021);

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO NEGADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IGUALDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Na hipótese dos autos, afigura-se manifesta a legitimidade da pretensão postulada pelo estudante, portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, comprovou necessitar de atendimento especializado para a realização do exame em referência (tempo adicional de uma hora para a realização da prova), pelo que se constata a aplicação, no caso, dos princípios da igualdade e razoabilidade, com vistas a assegurar o direito de realizar as provas do vestibular, nas mesmas condições dos demais candidatos que possuem deficiência ou outra condição especial, garantindo, assim, a igualdade de acesso à educação superior. II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à realização de prova de concurso vestibular mediante atendimento especializado, que há muito tempo já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, em 16/11/2018, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, neste momento processual. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, 5ª Turma, REOMS 1013995-17.2018.4.01.3800, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, PJe 13/10/2020);

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 (UMA) HORA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que concedeu a Segurança, determinando que a Autoridade Coatora garantisse a participação da Impetrante no vestibular da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte - FMJ, designado para o dia 17/12/2013, por meio de acréscimo de 1(uma) hora ao tempo ordinariamente previsto no Edital nº 10, de 05/09/2013, em virtude de a mesma ser portadora da enfermidade denominada de "déficit de atenção". 2. A Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas, bem como também prevê a garantia do direito à educação com a colaboração da sociedade, e o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, a fim de que desenvolvam as suas potencialidades. 3. O Decreto nº 3.298/99, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, estabelece que "As instituições de ensino superior

deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência". Essas disposições também se aplicam ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior. 4. Hipótese em que há provas de que a Impetrante padece de Transtorno e Déficit de Atenção, em tratamento desde os 08 (oito) meses de idade, sendo-lhe razoável a concessão de prazo adicional para realização da prova, como forma de garantir sua participação isonômica no processo seletivo em referência. Remessa Necessária improvida. (TRF5, 3ª Turma, REO 573070 0001421-36.2013.4.05.8102, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 26/09/2014, p. 104).[...]"

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o seu início da tese, defendeu-se exaustivamente o fundamento material para o enquadramento de pessoas com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade enquanto pessoas com necessidades especiais de aprendizado, elucidando as dificuldades neurobiológicas enfrentadas por esses indivíduos e a necessidade de evitar a evasão escolar das novas gerações. O presente trabalho tem, portanto, o intuito de trazer à luz os principais direitos constitucionais violados quando não se faz uma interpretação conjunta dos corolários previstos na Carta Magna e, em seu lugar, aplica-se a opinião subjetiva e individual do intérprete sobre determinado tema objeto de ação.

Ante o exposto, não parece razoável conceder benefícios às pessoas com transtornos depressivos, transtornos de ansiedade, transtornos do espectro autista, por exemplo, e ignorar o quadro clínico de pessoas com TDAH que estão submetidas a dificuldades semelhantes.

Nessa linha, após analisar os direitos violados, procedeu-se a análise de alguns julgados e acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4º e 5º Região, com o intuito de verificar como os tribunais federais brasileiros vêm decidindo sobre os pedidos de benefícios em cotas para pessoa com deficiência e tempo adicional de prova.

O resultado foi esclarecedor, em que pese ainda estejamos discutindo um assunto novo em muitos aspectos, já é possível encontrar algumas decisões favoráveis aos direitos citados, desde que devidamente comprovado através de exames e acompanhamento médico durante ao menos 06 (seis) meses, especificando exatamente as dificuldades enfrentadas pelo paciente de modo claro e detalhado. Ao compulsar o conteúdo das decisões, ficou nítido a dificuldade de, em determinados casos, provar a necessidade de tratamento especial justamente pela falta de clareza nos laudos médicos e psicológicos.

O ideal para tanto, é estar acompanhado de um laudo fornecido por médico público especializado, valendo-se da fé-pública para evitar negativas e desconfiças que possam vir a ser suscitadas no rumo do processo. Para só então, com o laudo em mãos, impetrar um Mandado de Segurança em face da autoridade coatora e poder ter seu direito líquido e certo apreciado,

Não há certeza do deferimento, é vital deixar isto claro, é preciso analisar cada caso de acordo com suas peculiaridades. O que há, decerto, é um recente aparato de decisões jurídicas que, de maneira coerente, inovaram no reconhecimento dos sintomas do TDAH

como semelhantes às dos demais transtornos e, caso o edital preveja um rol exemplificativo de transtornos cujo benefício poderá ser estendido, deve-se incluir o Transtorno de Deficit de Atenção no rol de beneficiários.

Outro ponto importante, é evidenciar que ainda não há previsão de equiparação para fins de cota para Pcd em concurso público, tendo em vista que tal demanda já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, no Mandado de Segurança nº 34414, cujo relator, Ministro Dias Toffoli, não entendeu haver direito líquido e certo a ser vindicado devido à falta de previsão expressa sobre TDAH no ordenamento jurídico.

O que se encontrou foram deferimentos individuais quanto ao aumento de tempo em prova de vestibular em 60 (sessenta) minutos, direito à vaga em Universidade Pública para candidato com TDAH, direito a leitor/redator em caso de pessoa com TDAH e dislexia, discalculia, ansiedade capaz de prejudicar na gestão e uso do tempo de prova, dependendo, portanto, do caso concreto e do conteúdo do laudo.

Ademais, desde então, graças ao avanço do acesso às mídias de comunicação, a população começou se interessar pelo estado de sua saúde mental e o tema surgiu intensamente na internet, pressionando outras esferas do poder além do judiciário.

Por fim, a Lei nº 14.254/2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, materializou o direito ao auxílio especializado para as pessoas com TDAH nos centros educacionais, prestigiando os corolários da igualdade material, da saúde, da educação e da assistência educacional/social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARTINS, Fran. Ministério da Saúde. **Entre 5% e 8% da população mundial apresenta Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade**. Saúde Mental. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/entre-5-e-8-da-populacao-mundial-apresenta-transtorno-de-deficit-de-atencao-com-hiperatividade>> Acesso em: 08 de Agosto de 2023.

BRASIL, Lei N.º 10.216/01, 06 de Abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm> Acesso em: 24 de janeiro. 2024.

Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)**. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/consultas/relatorios/2022/20220311_relatorio_cp_03_pcdt_tdah.pdf> Acesso em: 10 de Agosto 2023.

ROHDE, Luiz Augusto; BARBOSA, Genário; TRAMONTINA, Silzá; POLANCZYK, Guilherme. **Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade**. Scielo Brasil: Revista Brasileira de Psiquiatria, vol. 15, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbp/a/zsRj5Y4Ddgd4Bd95xBksFmc/#>> Acesso em: 15 de Agosto de 2023.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes inquietas: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsiva e hiperativas**. São Paulo: Gente, 2003, 222 p. 11.

KESTELMAN, Iane. MOTIVAÇÃO E TDAH. **Associação Brasileira do Déficit de Atenção**. 2021. Disponível em: <<https://tdah.org.br/motivacao-e-tdah/>> Acesso em: 07 de Agosto de 2023.

COUTO, Taciana de Souza; MELO-JUNIOR, Mario Ribeiro; GOMES, Cláudia Roberta de Araújo. **Aspectos neurobiológicos do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH): uma revisão**. Rev. Ciência e Cognição. Rio de Janeiro, vol. 15, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000100019> Acesso em: 05 de Agosto de 2023.

BRASIL, Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 17 de nov. 2023.

BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 14 de nov. 2023.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 de nov. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 215-216.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003, p. 430.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL, Constituição (1996). Constituição da República do Brasil, de 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 de nov. 2023.

CASTRO, Maria Helena Guimarães. **Sistemas de avaliação da educação no Brasil: avanços e novos desafios**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, Fundação Seade, v. 23, n. 1, p. 5-18, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v23n01/v23n01_01.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro 2024.

BRASIL, Lei N.º 9.394/90, 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III), 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2007. p. 48.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. V. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 43.

STROH, Juliana Bielawski. **TDH – diagnóstico psicopedagógico e suas intervenções através da Psicopedagogia e da Arteterapia**. Revista Periódicos Eletrônicos em Psicologia. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-69542010000200007>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2024.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

BRASIL, Lei N.º 8.080/90, 19 de Setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm> Acesso em: 24 de janeiro. 2024.

FARIA, Nicole Costa; RODRIGUES, Marisa Cosenza. **Promoção e prevenção em saúde mental na infância: implicações educacionais.** Revista Periódicos Eletrônicos em Psicologia. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-69752020000200009>. Acesso em: 24 de Janeiro de 2024.

BRASIL, Lei N.º 12.254/21, 30 de Novembro de 2021. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14254.htm> Acesso em: 24 de janeiro 2024.

SENADO, Agência. **CDH aprova atendimento especial nas faculdades a alunos com transtorno de aprendizagem.** Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/02/cdh-aprova-atendimento-especial-nas-faculdades-a-alunos-com-transtorno-de-aprendizagem>> Acesso em: 25 de janeiro 2024.

DEPUTADOS, Câmara. **Projeto equipara transtorno do déficit de atenção a deficiência, para efeitos legais.** Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/844572-projeto-equipara-transtorno-do-deficit-de-atencao-a-deficiencia-para-efeitos-legais>> Acesso em: 25 de janeiro 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08134567020214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 03/05/2022). João Pessoa. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DO ENEM. CANDIDATO ACOMETIDO POR TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08034464620194058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/03/2023. EMENTA; ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. MATRÍCULA. VAGA DESTINADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE - TDAH. PERÍCIA JUDICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 5. PROCESSO: 08010709620194058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/08/2020. EMENTA; EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL. VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATO

ACOMETIDO DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH E DISLEXIA. DECRETO Nº 3.298/99. NÃO ENQUADRAMENTO. PARECER DE EQUIPE MÉDICA. NÃO CUMPRIMENTO DE NORMAS DO EDITAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO. Acesso em: 25 de janeiro 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4. TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/05/2022 RA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2022. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. CANDIDATA PORTADORA DE TRANSTORNO E DÉFICIT DE ATENÇÃO. CONCESSÃO DE TEMPO ADICIONAL DE 1 (UMA) HORA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.. Acesso em: 26 de janeiro 2024.

BRASIL, Tribunal Regional Federal 4. TRF4, AG 5005753-29.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, EXMAº VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/05/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003064788&versao_gproc=32&crc_gproc=ae554bbb&termosPesquisados=dGRhaA==>> . Acesso em: 26 de janeiro 2024.

KRELL, Andréas Joachim apud ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. **Dos desafios institucionais para a realização dos direitos fundamentais sociais no contexto das políticas públicas.** Rev. de Dir. Público, Londrina, vol. 7, nº 1, p. 5, 2012. Acesso em: 08 de Agosto de 2023.

Organização Mundial da Saúde. **Relatório sobre a saúde no mundo 2001.** Saúde Mental: nova concepção, nova esperança. 2001. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/0205.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS destaca necessidade urgente de transformar saúde mental e atenção.** Saúde Mental. 17 de junho de 2022. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/noticias/17-6-2022-oms-destaca-necessidade-urgente-transformar-saude-mental-e-atencao>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde.** Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

BLASCO, Pablo Gonzáles; LEVITES, Marcelo Rozenfeld; PAULA, Pedro Subtil. **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade TDAH.** Sociedade Brasileira de Medicina de Família. 2017. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2017/05/833691/rdt_v22n2_69-70.pdf> Acesso em: 10 de Agosto > Acesso em: 26 de janeiro 2024.

AMARAL CAMPOS, Lúcia Galvão; LEDERER GOLDBERG, Tamara Beres; CAPELLINI, Simone Aparecida; PADULA, Niura Aparecida de Moura Ribeiro. Caracterização do desempenho de crianças com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) em provas operatórias: estudos de casos. São Paulo: Rev. Psicopedagogia, vol. 24, nº 75, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862007000300002>. Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

MOURÃO JÚNIOR, Carlos Alberto; FARIA, Nicole Costa. Memória. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/prc/a/kpHrP364B3x94KcHpCkVkQM/?lang=pt#>> Acesso em: 26 de janeiro de 2024.

NOGUEIRA, Damaris Rosário; OLIVEIRA, Jéssica Pires; FRANCO, Juliana; ROMANO, Luiz Henrique. Artigo de Revisão: A FUNCIONALIDADE DOS NEUROTRANSMISSORES NO TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO/HIPERATIVIDADE (TDAH). Rev. Saúde em Foco. São Paulo, ed. 11, 2019. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2019/02/001_A-FUNCIONALIDADE-DOS-NEUROTRANSMISSORES-NO-TDAH.pdf> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

MARTINS, Flávia Bahia. O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo. Mestrado PUC. Rio de Janeiro, 2008 Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp077034.pdf>> Acesso em: 27 de janeiro de 2024.

BINENBOJM, Gustavo apud MARTINS, Flávia Bahia. O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo. 2006. pp.50-21.

LADEIA, Ana Carla Teixeira de Carvalho; LADEIA, Ana Carolina Teixeira de Carvalho. A judicialização das políticas de saúde como meio de efetivar um direito fundamental e o acesso à justiça. In: SILVA JÚNIOR, Alúcio Gomes; MARÇAL, Felipe; SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; REIS, Vanessa Velasco Hernandes Brito. Direito Sociais e Efetividade. Local de publicação: Grupo Multifoco, Rio de Janeiro, 2019, pp. 54-55.